



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

GUSTAVO HENRIQUE COSTA LEMOS

**VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER: AS TRANSFORMAÇÕES NOS
ESTATUTOS PARTIDÁRIOS APÓS A LEI 14.192/2021**

Brasília
2025

BACHARELADO EM DIREITO

GUSTAVO HENRIQUE COSTA LEMOS

**VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER: AS TRANSFORMAÇÕES NOS
ESTATUTOS PARTIDÁRIOS APÓS A LEI 14.192/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Universidade de Brasília.

Orientadora: Roberta Simões Nascimento

Brasília

2025

GUSTAVO HENRIQUE COSTA LEMOS

**VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER: AS TRANSFORMAÇÕES NOS
ESTATUTOS PARTIDÁRIOS APÓS A LEI 14.192/2021**

Banca Examinadora:

Profª Drª Roberta Simões Nascimento - Orientadora
FD/UnB

Profª Drª Christine Oliveira Peter da Silva
FD/UnB

Profª Mª Sara Mendes Carcará
FD/UnB

Brasília
2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Maria Costa.

Uma mulher que, com toda força e coragem do mundo, desafiou seu destino. Saiu do interior pobre do Maranhão e, através de muito esforço, se tornou uma das figuras mais importantes da história da Polícia Militar do Distrito Federal. Além de tudo, foi mãe solo de dois filhos.

Te amo, mãe, e este trabalho é uma homenagem à sua força e dedicação!

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a minha jornada acadêmica.

Primeiramente, agradeço à Universidade de Brasília, que foi minha casa nos últimos seis anos. Foi aqui que cresci, amadureci e vivi experiências que me ensinaram o que é realmente ser adulto.

À minha orientadora, Roberta Simões Nascimento, que me apresentou este tema e me guiou com correções fundamentais, tornando meu trabalho muito mais completo.

À minha mãe, a figura mais importante da minha vida, que me deu apoio incondicional em cada passo desta jornada.

Aos meus irmãos: Jorge Lucas, Vinícius, Rafaela e Mauro Vitor, por serem os melhores companheiros que eu poderia ter.

À minha segunda mãe de consideração, Vera, por estar sempre ao meu lado, desde a infância.

Aos meus amigos, que me ensinaram o verdadeiro significado de ser amado, por todos os conselhos, risadas e conversas sinceras.

Ao meu querido companheiro, Plínio, o melhor gato do mundo, que me acompanhou em tantas noites de solidão com a sua presença.

E, por fim, agradeço a mim mesmo. Por não ter desistido, por ter encontrado forças onde eu achava que não havia mais.

RESUMO

O presente trabalho examina a inclusão de normas sobre violência política contra a mulher (VPCM) nos estatutos dos partidos políticos brasileiros com representação no Congresso Nacional, em resposta à Lei 14.192/2021. As questões centrais abordadas são: quais partidos modificaram seus estatutos conforme a determinação da lei, como essas alterações foram realizadas e quais normas intrapartidárias de prevenção, repressão e combate à VPCM foram implementadas. A metodologia utilizada consistiu na coleta de dados a partir da base do Tribunal Superior Eleitoral, com consulta a fontes secundárias provenientes dos portais oficiais dos partidos e comunicações com seus membros. O trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro, que apresenta uma análise teórica sobre a violência política contra a mulher, em contexto nacional e internacional; o segundo, que descreve a coleta de dados; e o terceiro, que realiza uma análise quantitativa e qualitativa desses dados. Os resultados indicam que a maioria dos partidos (aproximadamente 74%) se adequou à Lei 14.192/2021. Por fim, o trabalho retoma os principais achados e propõe reflexões sobre o tema.

Palavras-chave: violência política contra a mulher; estatutos partidários; lei 14.192/2021;

ABSTRACT

This paper examines the inclusion of norms addressing political violence against women (VAWIP) in the statutes of Brazilian political parties with representation in the National Congress, in response to Law 14.192/2021. The key questions addressed are: which parties have modified their statutes in accordance with the law, how these changes were made, and which intraparty norms for the prevention, repression, and combat of PVAW were implemented. The methodology used involved data collection from the Superior Electoral Court database, as well as consultation with secondary sources from the official party websites and communications with their members. The paper is structured into three chapters: the first provides a theoretical analysis of political violence against women, both nationally and internationally; the second describes the data collection process; and the third presents a quantitative and qualitative analysis of these data. The results indicate that the majority of parties (approximately 74%) have satisfactorily complied with Law 14.192/2021. Finally, the paper revisits the main findings and offers reflections on the subject.

Keywords: political violence against women; party statutes; Law 14.192/2021;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1. A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO MUNDO E NO BRASIL	13
1.1 O surgimento da discussão acerca da violência política contra a mulher.....	13
1.2 Debates terminológicos sobre a violência política contra a mulher.....	16
1.3 Violência política e violência política contra a mulher.....	18
1.4 Tipos de violência.....	19
1.5 Genealogia e definição.....	21
1.6 A discussão sobre violência política contra a mulher no Brasil.....	23
1.7 A Lei 14.192/2021.....	24
1.8 Os partidos políticos brasileiros e seu papel no combate à VPCM.....	26
1.9 Conclusão parcial.....	27
CAPÍTULO 2. O TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NOS ESTATUTOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS	29
2.1 Metodologia.....	29
2.2 AVANTE.....	31
2.3 CIDADANIA.....	32
2.4 Federação Brasil da Esperança (PT, PCdoB e PV).....	33
2.5 Federação PSDB Cidadania.....	33
2.6 Federação PSOL REDE.....	34
2.7 Movimento Democrático Brasileiro (MDB).....	34
2.8 NOVO.....	36
2.9 Partido Comunista do Brasil (PCdoB).....	37
2.10 Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).....	37
2.11 Partido Democrático Trabalhista (PDT).....	38
2.12 Partido dos Trabalhadores (PT).....	38
2.13 Partido Liberal (PL).....	39
2.14 Partido Progressistas (PP).....	39

2.15. Partido Renovação Democrática (PRD).....	40
2.16 Partido Social Democrático (PSD).....	42
2.17 Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).....	43
2.18 Partido Socialista Brasileiro (PSB).....	44
2.19 Partido Verde (PV).....	44
2.20 Podemos.....	47
2.21 Rede Sustentabilidade (REDE).....	50
2.22 Republicanos.....	50
2.23 Solidariedade.....	53
2.24 União Brasil.....	54
2.25 Conclusão parcial.....	54
CAPÍTULO 3. BALANÇO E PERSPECTIVAS DAS POLÍTICAS INTRAPARTIDÁRIAS DE COMBATE À VPCM.....	56
3.1 Metodologia.....	56
3.2 Análise de dados.....	57
3.2.1 Análise quantitativa: modificação dos estatutos pós 2021 e normas temáticas presentes.....	57
3.2.2 Análise qualitativa sobre as normas dos estatutos.....	58
3.3 Conclusão parcial.....	64
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	69

INTRODUÇÃO

Em 2021, o Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico a Lei 14.192, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência contra a mulher no exercício de seus direitos políticos e funções públicas. A lei também garante a participação feminina em debates eleitorais, tipifica crimes relacionados à divulgação de informações falsas durante campanhas eleitorais e altera o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições.

A violência política contra a mulher é definida pela Lei 14.192/2021 como toda ação, conduta ou omissão que vise impedir, dificultar ou restringir os direitos políticos das mulheres. Isso inclui distinções, exclusões ou restrições que comprometam o reconhecimento, o gozo ou o exercício de suas liberdades políticas fundamentais em razão do sexo. Entre as mudanças promovidas pela lei, destaca-se a obrigatoriedade de que os estatutos partidários contenham normas específicas de prevenção, repressão e combate à violência política de gênero (art. 15, inciso X, da Lei 9.096/1995, acrescentado pela Lei 14.192/2021).

Além disso, a Lei 14.192/2021, em seu art. 7º, determinou o seguinte: “Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação”. De certa forma, essa determinação é significativa da importância que se pretendeu à atuação dos partidos políticos nas tarefas de prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

Nesse contexto, o principal objetivo deste trabalho é investigar como os estatutos partidários foram alterados para atender às exigências da Lei 14.192/2021. Trata-se, portanto, de uma pesquisa empírica, na medida em que coleta dados observáveis e mensuráveis – no caso, os estatutos partidários disponíveis no portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) –, bem como sua estruturação e observação, com vistas à formação de um diagnóstico a respeito do envolvimento dos partidos políticos no combate à violência política contra a mulher. De forma mais concreta, pretende-se verificar quais partidos chegaram a alterar seus estatutos e, a partir disso, inferir algum grau de efetividade da Lei 14.192/2021 quanto a esse ponto.

O recorte do tema de pesquisa é justificado pela informação constante de relatórios de pesquisa - realizadas pelo Instituto Nacional Democrático para

Assuntos Internacionais (NDI, 2018)¹ e pelo Centro de Pesquisa Social da ONU Mulheres (2014)² - que demonstraram que os maiores perpetradores de violência são membros do próprio partido de que a mulher ofendida participa. Além disso, segundo o guia programático da ONU³, os partidos políticos são os autores mais comuns de violência contra as mulheres nas eleições, e tem papel fundamental a desempenhar em sua prevenção e repressão.

Coincidentemente, registra-se que a primeira condenação pelo crime de violência política contra a mulher envolveu agressor e vítimas correligionários do mesmo partido político (Nascimento, 2024, p. 385). Nesse caso concreto, tal dado foi considerado como causa de aumento de pena na sentença condenatória, pelo maior grau de reprovabilidade da conduta, porquanto significa que a violência foi praticada sem que se possa usar a escusa da disputa político-partidária normal. Ao mesmo tempo, isso denota que existe uma maior responsabilidade por parte dos partidos políticos de combater e punir a violência política contra a mulher praticada entre membros da mesma agremiação. Daí o interesse de investigar o engajamento dos partidos políticos nesse assunto.

Dessa forma, a pergunta de pesquisa que se pretende responder é a seguinte: *Quais partidos políticos modificaram seus estatutos frente à determinação de alteração de seus estatutos a partir da Lei 14.192/2021?* Eventualmente, conforme os dados levantados, a pesquisa poderá avançar para responder também: *Quais vêm sendo as normas intrapartidárias de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher?*

Para levar a cabo essa tarefa, o trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro deles, faz-se uma incursão teórica sobre a violência política contra a mulher no mundo e no Brasil. Com base em autoras de referência internacional, o capítulo explora as particularidades dessa forma de violência, diferenciando-a da violência política que também pode atingir homens. São abordados aspectos como as tipologias, genealogia e conceituação do fenômeno em outros países, organizações internacionais e no Brasil.

¹ Instituto Nacional Democrático para Assuntos Internacionais. **No Party To Violence: Analyzing Violence Against Women in Political Parties**. 2018

² Centro de Pesquisa Social; ONU Mulheres. **Violence Against Women in Politics: A study conducted in India, Nepal and Pakistan**. Nova Delhi: 2014.

³ ONU; PNUD. **Prevenir a Violência contra as mulheres durante as eleições: um guia programático**. 2020.

No segundo capítulo, procede-se à pesquisa empírica. Para a coleta dos dados analisados, utilizaram-se como fontes primárias os estatutos dos partidos políticos disponíveis no portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e, como fontes complementares, os estatutos publicados nos sites oficiais dos próprios partidos políticos, além de documentos do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG), vinculado à Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público Federal, além de tentativas de comunicação com o próprio partido.

No terceiro capítulo, são apresentados os resultados da pesquisa, com ênfase nas análises qualitativas e quantitativas realizadas a partir dos dados coletados. Além disso, são desenvolvidas inferências a respeito do nível de adequação dos estatutos partidários às determinações da Lei 14.192/2021, considerando as normas relacionadas à prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

Após, o trabalho é finalizado com a conclusão, que retoma os principais pontos explorados ao longo da pesquisa.

CAPÍTULO 1. A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO MUNDO E NO BRASIL.

Neste capítulo, são apresentadas noções introdutórias sobre a violência política contra as mulheres, explorando a evolução desta temática e suas complexidades. Inicialmente, é abordado o surgimento do debate, incluindo os desafios teóricos para explicar o fenômeno e suas perspectivas de intensificação na era digital.

Em seguida, o capítulo examina os debates terminológicos sobre violência contra as mulheres, considerando a ampliação do conceito para além da violência física. São analisadas as primeiras definições utilizadas, como no caso boliviano, e exemplos de terminologias adotadas em diferentes contextos e por organizações internacionais.

Depois, é feita uma distinção entre violência política em geral e violência política contra as mulheres, introduzindo os tipos de violência política com base em declarações e convenções internacionais, acompanhadas de uma breve explicação de cada tipologia.

Posteriormente, é apresentada uma genealogia sobre o tema, partindo do caso boliviano até a elaboração da Lei Modelo Interamericana. Por fim, o capítulo aborda o histórico brasileiro da discussão sobre a violência política contra as mulheres, destacando as iniciativas de pesquisa no país, a introdução da Lei 14.192/2021 no ordenamento jurídico e o papel dos partidos políticos brasileiros no enfrentamento do fenômeno, incluindo a obrigação legal de adequação dos estatutos partidários para prevenir, reprimir e combater essa forma de violência.

1.1 O surgimento da discussão acerca da violência política contra a mulher

Somente no século 21 o fenômeno da violência política contra a mulher (VPCM) ganhou terreno nas discussões da academia e das Casas Legislativas pelo mundo. O tema começou a ser explorado de forma mais substancial na América Latina, e em 2012 a Bolívia⁴ tornou-se o primeiro país a ter uma lei aprovada sobre a questão. Posteriormente, outros países incorporaram de alguma forma o combate à

⁴ Lei 243/2012.

violência política contra a mulher em suas legislações: Argentina⁵, Panamá⁶, Costa Rica⁷, Paraguai⁸, Uruguai⁹, Equador¹⁰, México¹¹, Peru¹² e Brasil¹³.

Para Krook (2020, p. 4), a violência política contra a mulher é um fenômeno que surge para além da política contra rivais e surge para minar as mulheres como atores políticos. Em outras palavras, o objetivo da VPCM é excluir as mulheres da vida pública. A violência política de gênero não inclui todas as formas de violência sofridas por mulheres na política, nem mesmo é sua única e mais comum forma de experiência. É uma forma específica de violência a qual pode coexistir com outras formas de violência na esfera política. Seu não reconhecimento, de forma distinta, ignora uma fonte crucial de preconceito e discriminação contra as mulheres na política, gerando custos para a democracia, os direitos humanos e a igualdade.

Quais seriam as razões para explicar a demora em explorar o fenômeno? Restrepo Sanín (2018, p. 6) aponta que antes das últimas décadas a discussão acadêmica tinha apenas alguns artigos publicados sobre o tema - a maioria na América Latina. Krook (2020, p. 4) cita quatro possíveis razões, de acordo com sua análise dos testemunhos de mulheres politicamente ativas pelo globo.

A primeira razão seria a “Lacuna Cognitiva” (*Cognitive Gap*): Haveria uma difusão de que muitos países já atingiram a igualdade de gênero e, por isso, as explicações para os fracassos coletivos em alcançar a paridade entre homens e mulheres - em termos de representação - recairiam em deficiências individuais de cada mulher. Nesse caso, as mulheres sequer chegam a reconhecer o sexismo, definindo-o como tolerável ou normal.

A segunda razão seria a “Lacuna Política” (*Political Gap*): há uma série de razões políticas para as mulheres ficarem em silêncio. As mulheres, nesse caso, chegam a reconhecer a violência que sofrem, mas, por razões estratégicas, deixam essas experiências em terreno privado. Algumas escolhem o silêncio para evitar reforçar os estereótipos como “fracas” ou “inadequadas” para a política. Em nível íntimo, confrontar verbalmente atos sexistas pode afetar relações pessoais entre a

⁵ Lei de Proteção Integral da Mulher (2019).

⁶ Lei nº 82 - Tipifica o feminicídio e a violência contra a mulher (2013).

⁷ Lei 10.235 (2022)

⁸ Lei nº 5.777 - De Proteção Integral das Mulheres contra todas as formas de violência (2016).

⁹ Lei nº 19.580 - Violência contra as mulheres com base no gênero (2018).

¹⁰ Lei para prevenir e erradicar a violência contra as mulheres (2018).

¹¹ Decreto pelo qual são alteradas e adicionadas diversas disposições (2020).

¹² Lei nº 31.155 (2021)

¹³ Lei 14.192/2021.

acusadora e o acusado. Esse poderia acabar por se sentir atacado e retaliar, difamando a acusadora. A acusadora ainda pode perder prestígio entre o grupo/comunidade em comum.

Nessa mesma justificativa há também o conjunto de considerações políticas em relação aos escândalos que podem ser usados como armas para partidos políticos rivais.

A autora destaca a literatura ampla de que as mulheres tendem a conhecer seus agressores, sejam eles familiares, amigos ou colegas. Há, nesses casos, a pressão para se manter fiel ao seu círculo de confiança e se torna mais difícil quebrar o silêncio. Pode-se ilustrar tal problemática a partir do caso da Ministra da Igualdade Racial Anielle Franco¹⁴ e a dificuldade política em denunciar o outro então Ministro, Sílvio Almeida, por importunação sexual.

O terceiro motivo seria a “Lacuna Receptiva” (*Receptivity Gap*). Haveria a falta de um público receptivo para o qual denunciar. Diversos estudos têm chamado a prática de desacreditar vítimas de *gaslighting*: muitas vezes isso acontece ao diminuir as acusações da vítima, colocá-las como exageradas ou sensíveis demais, ou que não estão interpretando adequadamente as situações.

Por fim, o último motivo seria a “Lacuna De Recursos” (*Resources Gap*). Em muitas entrevistas, mulheres da década passada afirmam que não havia como falar do tema, pois não havia lugares seguros para acolhimento ou nem mesmo uma linguagem adequada para abordar o tema.

Apesar de recentemente o tema da violência contra a mulher na política ter chegado ao cenário mundial, isso não quer dizer que seja algo novo. A crescente atenção ao fenômeno coincide com o desenvolvimento de níveis crescentes de incivildade política e do envolvimento feminino na arena pública.

Há uma perspectiva de que a VPCM é uma nova expressão para um problema antigo. Desde a época sufragista, já se observa que mulheres enfrentam violência no âmbito político. Os acontecimentos recentes apenas aumentaram a consciência de dinâmicas de longa data, em vez de revelarem algo totalmente novo.

Uma outra perspectiva é a de que o assédio já existia antes, mas as mudanças causadas pelo ambiente digital e político reforçam os comportamentos.

¹⁴ Em Setembro de 2024, a organização Me Too confirmou que recebeu denúncias de assédio sexual contra o então ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania Sílvio Almeida. Entre as vítimas, estava a ministra da Igualdade Racial, Anielle Franco. Em entrevista ao programa Fantástico, ela revelou que as situações duraram mais de um ano.

Essas tendências seriam muito diferenciadas por gênero: enquanto os homens são mais propensos a serem atacados por suas ideias e ações, as mulheres são desproporcionalmente alvos por serem fêmeas (Krook, 2020, p. 55).

Suler (2004, p. 322) introduz o termo de “efeito da desinibição *online*”, no qual o aumento das mídias sociais tem possibilitado/acelerado a forma das pessoas agirem de forma mais frequente e intensa do que pessoalmente, principalmente por conta de fatores novos.

Na era digital, o anonimato dissociativo possibilita que as pessoas separem sua vida real da virtual, criando um ambiente onde ofensas e hostilidades podem ocorrer sem que haja responsabilização pelas ações. Além disso, o fator da invisibilidade elimina a preocupação com a aparência ou as reações dos outros.

Uma terceira perspectiva, por fim, é de que a violência constituiu um *backlash* contra o crescimento da participação política feminina. Apesar de os dois gêneros terem os mesmos direitos políticos, as arenas continuam dominadas pela presença masculina. Em razão do crescimento de oportunidades para participação feminina na política, os oponentes procuram formas de interromper e até reverter essa trajetória.

1.2 Debates terminológicos sobre a violência política contra a mulher

Krook (2020, p. 116) explica que há debates acerca do uso da palavra “violência” como termo para descrever os comportamentos em foco. Uma perspectiva minimalista iguala violência como uso de força, restringindo sua manifestação a ataques físicos a pessoas e propriedades. Já uma abordagem abrangente, por outro lado, entende violência como um ato de violação, argumentando que isso implica em uma amplitude de violações da integridade pessoal.

Para permitir a inclusão de formas de violência não físicas, defensores optaram em alguns países pelo uso de termos duplos para descrever o fenômeno. A primeira organização a discutir o problema - Associação de Vereadoras e Prefeitas da Bolívia (ACOBOL) - se referiu ao problema como “assédio político” no final dos anos 90. Porém, à medida que recebiam os casos, se tornou aparente que se estava diante de mais do que assédio, mas sim violência (Restrepo Sanín, 2018 p. 16).

Nesse contexto, a ACOBOL desenvolveu um anteprojeto para a lei contra o assédio político e violência política, elaborado inicialmente pela advogada Liz

Escobar no ano de 2004 (Machicao Barbery, 2004, p. 71). O documento definiu o assédio político como:

Uma ação ilícita pela qual uma pessoa, no exercício de poder político e em virtude das funções que desempenha, hostiliza, induz de forma contínua mulheres no exercício de sua representação política no âmbito municipal, com o propósito de obter delas uma ação ou omissão contra sua vontade que viole sua condição de autoridade escolhida pela vontade popular, afetando substancialmente a natureza de seu mandato. (MACHICAO BARBERY, 2004, p. 71)

Já a violência política contra as mulheres foi definida como:

Qualquer ação ou omissão de conduta individual ou coletiva ilícita que cause dano ou sofrimento físico, psicológico ou sexual em virtude da posição de representação política que ostentam, cuja finalidade seja interferir no exercício de suas funções, manipular seu livre pensamento, cessar antecipadamente seu mandato e induzir a violar a ordem jurídica. (MACHICAO BARBERY, 2004, p. 71)

Contudo, essa distinção não é universalmente adotada. Outros termos também foram utilizados em diferentes países. No Reino Unido, por exemplo, o relatório do Comitê de Padrões na Vida Pública¹⁵ (CSPL), encomendado por Theresa May em 2017, se refere ao fenômeno como "abuso e intimidação". Já no Peru, devido à forte associação do termo "violência política" com o histórico do conflito armado no país, os defensores preferem utilizar exclusivamente a palavra "assédio" (Restrepo Sanín, 2018, p. 17).

Um outro, porém menor, debate refere-se ao uso das expressões "em eleições" ou "na política". Embora a Fundação Internacional para Sistemas Eleitorais (IFES), que se dedica ao processo eleitoral, restringe seu foco à violência no contexto eleitoral, poucas organizações limitam a violência contra a mulher exclusivamente às eleições. Organizações como a ONU Mulheres, por sua vez, utilizam ambos os conceitos para se referir a qualquer violência baseada em gênero que impeça as mulheres de exercerem ou realizarem seus direitos políticos e eleitorais.

¹⁵ CSPL. **Intimidation in Public Life: A Review by the Committee on Standards in Public Life.** 13 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications/intimidation-in-public-life-a-review-by-the-committee-on-standards-in-public-life>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

Krook (2020, p. 63) prefere a utilização do termo violência contra as mulheres na política por três razões: combinar a palavra violência com palavras de assédio ou abuso pode fazer referência a noção de violência estritamente física, como também hierarquizar os termos entre mais ou menos sério. A segunda razão seria priorizar uma perspectiva feminista, expandindo as noções tradicionais de violência política. Em terceiro lugar, a palavra “política” provê um sentido expansivo, não restrito apenas a arena política formal e eleita, mas mulheres politicamente ativas em todos os tipos.

O presente trabalho optou por utilizar, na maioria das vezes, o termo “violência política contra a mulher”, uma vez que é a expressão utilizada na legislação brasileira e a mais recorrente nos estatutos dos partidos políticos analisados.

1.3 Violência política e violência política contra a mulher

Krook (2020, p. 64) destaca que os atos de violência política contra mulheres (VPCM) podem ser tanto explicitamente marcados por gênero, como em casos de estupro político, quanto não ser explicitamente relacionados ao gênero, como em agressões físicas.

No entanto, atos de violência política que não são motivados por gênero também podem ser sinalizados por uma dimensão de gênero, como na objetificação sexual, ou ser neutros em relação a gênero, como em ameaças de morte. A característica essencial desses atos não está, portanto, na diferenciação de gênero, mas na motivação de excluir as mulheres da vida política devido ao fato de serem mulheres.

Estudos anteriores enfrentaram dificuldades ao tentar diferenciar essas formas de violência por diferentes razões. Em primeiro lugar, mulheres ativas politicamente podem ser vítimas de ambas as formas de violência, que podem ocorrer simultaneamente. Em segundo lugar, muitos dos dados coletados ou disponíveis (como estudos sobre violência online, postagens em redes sociais e comentários) capturam essas duas formas de violência - motivada tanto por questões políticas quanto por misoginia - de forma conjunta.

A violência política contra as mulheres se distingue da violência política em geral dessa forma: enquanto a última envolve atos direcionados às mulheres por

suas opiniões políticas, a primeira diz respeito a esforços para excluir as mulheres da participação na vida pública simplesmente por serem mulheres.

É importante observar que o legislativo brasileiro reconheceu a necessidade de criar duas leis distintas para abordar essas questões: a Lei 14.197/2021, que trata da violência política de forma geral, e a Lei 14.192/2021, focada especificamente na violência política de gênero. A primeira abrange situações de violência que podem ser sofridas e perpetradas por qualquer pessoa, enquanto a segunda é voltada exclusivamente para a violência dirigida às mulheres.

1.4 Tipos de violência

Ao expandir o conceito de violência para além da dimensão física, o próximo desafio consiste em categorizar e nomear essas novas formas de violência. O Artigo 1º da Declaração da ONU para Eliminar a Violência contra a Mulher¹⁶ define três tipos de violência: física, sexual e psicológica. A lei boliviana de 2012 (*Ley 243*) adota essa tipologia, definindo violência política como "ações, comportamentos e agressões físicas, psicológicas e sexuais".

A Convenção de Istambul, de 2011¹⁷, inovou ao incluir a violência econômica como um quarto tipo. Posteriormente, a Lei Modelo Interamericana¹⁸ incorporou os quatro tipos e acrescentou a violência moral e simbólica. O NDI, por sua vez, reconhece ameaças e coerção como um quinto tipo.

Em uma abordagem distinta, a IFES optou por teorizar indutivamente, a partir de comportamentos observados em relatos, identificando as seguintes categorias: danos físicos, intimidação, assédio verbal, interferência na votação e outros, como detenção arbitrária e danos materiais.

Para Krook (2020, p. 67), a melhor abordagem seria adotar os quatro tipos de violência descritos nas convenções internacionais e, além disso, propor uma nova categoria: a violência semiótica. Esta categoria se refere ao uso de linguagens e imagens para desacreditar mulheres, com o objetivo de negar-lhes seus direitos

¹⁶ Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993.

¹⁷ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

¹⁸ Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na vida política.

políticos, uma vez que as novas tecnologias têm possibilitado a criação e disseminação de retratos danosos.

Ao adentrar especificamente em cada tipo de violência, pode-se entender a violência física como uma ampla gama de danos corporais que envolvem contato indesejado e confinamento, resultando em morte ou ferimentos. A tangibilidade natural desses atos fazem com que seja a forma mais reconhecida e menos contestada de violência contra as mulheres. A autora alerta que esse tipo tende a ser relativamente raro, com ofensores optando por formas menos “custosas” antes de escalar para violência física.

Já a violência psicológica inflige traumas ao estado mental ou bem-estar emocional dos indivíduos. Ela busca rebaixar, diminuir, achincalhar os alvos degradando-os, desmoralizando-os ou envergonhando-os - frequentemente por meio de esforços para instalar medo, causar estresse ou prejudicar sua credibilidade. Possui variadas formas, e a sua facilidade está ligada aos meios de fazer online.

Enquanto a violência psicológica é altamente reconhecida em declarações globais e leis nacionais, acadêmicos e defensores têm lutado para definir e medir ela adequadamente. Isso deve-se, em parte, à percepção de que a violência física impõe um preço mais elevado às suas vítimas quando comparado à psicológica. Estudos usando uma variedade de dados sugerem que a violência psicológica é a mais difundida forma de violência contra mulheres na política.

A violência sexual compreende uma série de comportamentos indesejados que têm como alvo a sexualidade e as características sexuais de uma pessoa, variando de contato físico não consensual a conduta verbal indesejada de natureza sexual. A violência sexual está entre as formas menos denunciadas de violência contra as mulheres na política.

A violência econômica emprega dificuldades econômicas e privações como meio de controle, geralmente destruindo a propriedade de uma pessoa ou prejudicando sua subsistência financeira como forma de intimidação. Os quadros de violência eleitoral geralmente incorporam danos materiais, mas tendem a tratá-los como uma manifestação de ataques físicos a oponentes políticos.

Casos concretos ao redor do mundo fornecem amplas evidências de violência física, psicológica, sexual e econômica contra mulheres na política. No entanto, a autora identifica um tipo adicional de dinâmica, que ela classifica como um "quinto tipo" de violência: a violência semiótica. Nesse caso, recursos semióticos — como

imagens, palavras e linguagem corporal — são usados para injuriar, disciplinar e subjugar as mulheres. A semiótica, nesse contexto, refere-se ao estudo dos signos, os quais são construídos socialmente. Assim, a violência semiótica é empregada para desenhar ou reforçar desigualdades por meio do uso de palavras, imagens e até mesmo da linguagem corporal.

A partir de uma análise indutiva, as experiências das mulheres na política indicam dois modelos principais de violência semiótica: o primeiro busca tornar as mulheres invisíveis, tentando "aniquilar simbolicamente" sua presença na esfera pública; o segundo foca em "tornar as mulheres incompetentes", destacando a "incongruência de papéis" entre ser mulher e ser líder.

1.5 Genealogia e definição

Ao fazer uma genealogia global sobre os debates acerca do tema, Krook (2020, p. 13) identifica que no Sul Global o tema emergiu da Bolívia no final da década de 90. No Sul Asiático, o tema começou a ser discutido e mapeado no meio dos anos 2000. No Quênia, o tema começou a ser debatido no final dos anos 2000.

Na Bolívia as mulheres abordaram o tema a partir dos encontros da Associação de Vereadoras e Prefeitas da Bolívia (ACOBOL). Após sua criação em 1999, a associação começou a receber denúncias de violências contra vereadoras e prefeitas. Após perceberem que os ataques não eram casos isolados, começaram a pesquisar em suas reuniões as frequências desses ataques. Os relatórios revelaram que as formas mais comuns de ataques envolviam as vereadoras em nível local a serem pressionadas a renunciar, aprovar orçamentos ou agir contra sua vontade (Restrepo Sanín, 2018, p. 13).

Nos anos 2000, a ACOBOL organizou um seminário com a Vice Ministra de Assuntos de Gênero e Família, seguido alguns meses depois por uma audiência pública conduzida pela Comissão de Descentralização e Participação Popular. Em 2001 elas começaram a trabalhar com o Estado e instituições civis para elaboração de um projeto de lei sobre assédio político e violência por razões de gênero.

O projeto foi discutido no parlamento em 2005 e em 2006 foi mandado para uma comissão conjunta para resolução de problemas técnicos. Em 2007, o tema da VPCM entrou para a agenda da Décima Conferência Regional de Mulheres da ECLAC (Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e o

Caribe) em Quito, Equador. O Consenso de Quito contém o primeiro apelo internacional para os Estados-membros adotarem “medidas legislativas e reformas institucionais para prevenir, sancionar e erradicar o assédio político e administrativo contra mulheres para que elas tenham acesso a cargos decisórios eleitos e nomeados.”

Enquanto continuava seu *lobby*, a ACOBOL juntou forças com o UNFPA (Fundo de População das Nações Unidas) para desenvolver um manual de definições básicas e exemplos para aumentar a conscientização sobre o problema, obter apoio para reformas legais e oferecer orientação sobre o uso de sistema de justiça indígenas, criando redes locais de *networking* e suporte para coleta de dados e denúncias.

Em 2011, a campanha ganhou força com o suporte de mulheres no parlamento, da Vice Ministra de Igualdade de Oportunidades, de uma aliança de mais de 15 organizações de mulheres e da ONU-Mulheres. O projeto foi aprovado em 2012 à luz da nova Constituição da Bolívia de 2009. As principais mudanças incluíram a expansão do seu conceito para abranger mulheres em todas as áreas políticas, e não só mulheres eleitas, e mudou a linguagem para focar nos atos cometidos contra as mulheres, e não mais atos cometidos em razão de gênero.

A Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) da Organização dos Estados Americanos (OEA) começou a receber diversas reclamações de assédio e violência política na região durante o período de 2015. Isso levou a convenção em fevereiro de 2015 para intercambiar informações da experiência boliviana como também esforços legislativos em curso em outros países latino-americanos. Baseado nessas discussões, a CIM desenvolveu uma declaração sobre Assédio e Violência Política Contra Mulheres, a qual foi aprovada pelos estados parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 (Convenção de Belém do Pará) na conferência do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará em Lima, Peru, em outubro de 2015.

Ao definir a violência como atos que resultam em "morte ou danos/sofrimento físicos, sexuais ou psicológicos para mulheres", a declaração enfatizou a necessidade de implementar mecanismos e medidas para a coleta de dados, a criação de serviços de apoio às vítimas, a realização de campanhas de conscientização e o desenvolvimento de códigos de conduta para a mídia.

Para ajudar países no desenvolvimento de legislação para esse fim, a CIM posteriormente realizou consultas regionais para produzir a Lei Modelo Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação de Violência Contra Mulheres na Vida Política.

Pode-se concluir, portanto, que o desenvolvimento conceitual da violência contra a mulher na política foi impulsionado, em grande parte, por atores do Sul Global. No entanto, no mesmo período, surgiram uma série de testemunhos de outras regiões, evidenciando que o problema afetava mulheres em uma ampla gama de países, independentemente de seu nível de desenvolvimento ou sistema político. No fim de 2017, o movimento #MeToo, que percorreu o mundo inteiro e trouxe visibilidade ao assédio sexual dentro de instituições políticas, reforçou que a violência baseada em gênero não se restringia a períodos eleitorais nem a países do Sul Global. Esse episódio foi fundamental para consolidar o problema como um fenômeno universal, evidenciado também em democracias consolidadas do Norte Global, onde parlamentares e lideranças políticas passaram a denunciar publicamente episódios de violência e discriminação em seus próprios sistemas políticos, ampliando o debate sobre a necessidade de medidas institucionais para combatê-la.

1.6 A discussão sobre violência política contra a mulher no Brasil

A violência política contra a mulher foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro apenas em 2021, com a edição da Lei 14.192, que tutela tanto as mulheres candidatas, como também as eleitas. Entretanto, no meio acadêmico, de forma especial, o Brasil já vinha discutindo o tema desde antes, especialmente a partir de dois eventos principais: o processo de destruição da imagem pública da ex-presidenta Dilma Rousseff¹⁹ (2016) e o assassinato da então vereadora Marielle Franco (2018), a qual teve sua imagem atacada após sua morte²⁰ (Lopes, 2024, p. 141).

Em relação às pesquisas de coleta e sistematização de dados relacionados às agressões contra mulheres na política institucional, destaca-se a pesquisa do

¹⁹ Biroli, Flávia. **Political violence against women in Brazil: expressions and definitions.** *Revista Direito e Práxis*. V.7, n.3, p. 557-589. Rio de Janeiro, 2016.

²⁰ O caso mais notório foi o de mentiras espalhadas pela desembargadora Marília de Castro Neves em suas redes sociais, que associou Marielle a bandidos e à facção Comando Vermelho.

Instituto Alziras, na segunda edição do “Censo das Prefeitas Brasileiras”, que cumpriram o mandato de 2021-2024, ouvindo mais de 650 mulheres. Os dados revelam que 47% delas indicam a falta de recursos para campanha (responsabilidade partidária); 34% afirmaram ter enfrentado desmerecimento do seu trabalho e falas; 26% sofreram “assédio” e “violência” no espaço político; 13% relatam a falta de apoio do partido e/ou da base aliada; 13% indicam a falta de espaço na mídia em comparação com políticos homens. 12% apontam a sobrecarga de trabalho doméstico, dificultando a participação na política, 2% apontam a falta de apoio familiar, 5% alegam outros fatores e 17% delas não informou nenhuma das situações perguntadas (Lopes, 2024, p. 118).

Outro ponto a ser abordado é que os primeiros debates acerca da violência política ficaram restritos às ações contra mulheres candidatas ou com mandatos, o que consta inclusive na norma brasileira. Porém o relatório “Dimensões da violência contra as mulheres defensoras de direitos humanos no Brasil” (ONU, 2021) revela que entre 2015 e 2019 - 1323 defensores/as de direitos humanos foram assassinados em todo o mundo, sendo que 70% desses casos se encontram na América Latina e Caribe. O Brasil está na segunda posição do ranking, atrás da Colômbia.

1.7 A Lei 14.192/2021

Em 2021 foi promulgada a Lei 14.192, que alterou o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições. A lei estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; alterou a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

A lei considerou em seu art. 3º que a violência política contra a mulher é “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”. Como também (art. 3º, parágrafo único) atos de

“qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo”.

Foi inserido o art. 326-B no Código Eleitoral, que passou a vigorar com o seguinte texto:

Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência

Trata-se de um crime doloso e formal com objetivo de impedir ou dificultar a campanha de uma candidata ou o desempenho em seu mandato. De forma diferente, o crime de violência política (Lei 14.197/2021) se refere a um crime contra o Estado Democrático de Direito. Eis o teor do artigo correspondente do Código Penal:

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Na sua análise, Lopes (2024, p. 201) destaca a importância de diferenciar as leis sobre violência política. Enquanto a Lei de Violência Política contra a Mulher se aplica exclusivamente a mulheres eleitas e candidatas, o crime de violência política previsto na Lei 14.197/21 possui um alcance mais amplo, podendo ser aplicado a qualquer pessoa, incluindo defensores e defensoras de direitos humanos em razão de suas atividades. Embora a legislação sobre violência política contra a mulher defina essa prática como atos destinados a impedir, restringir ou dificultar o exercício dos direitos políticos, seus mecanismos de proteção não abrangem defensoras de direitos humanos ou profissionais da imprensa. Dessa forma, ao proteger apenas um grupo restrito de mulheres, a norma deixa de atender a uma parcela significativa das mulheres que atuam no espaço público.

1.8 Os partidos políticos brasileiros e seu papel no combate à VPCM

Os partidos políticos são atores centrais na perpetuação da violência política de gênero. Restrepo Sanín (2018, p. 141) explica que, no caso boliviano, embora a legislação preveja que partidos incorporem o combate ao assédio/violência em seus regulamentos internos, muitos falham em cumprir essa exigência. A ausência de responsabilização institucional dificulta o enfrentamento da VPCM, pois os partidos frequentemente isolam as vítimas em vez de apoiá-las.

Para Krook (2020, p. 228) políticas demonstrando que abusos não são tolerados em espaços políticos podem ajudar na fomentação de um ambiente político mais seguro para mulheres. No Reino Unido, os três maiores partidos políticos (*Conservative Party; Labour Party; Liberal Democrats*) introduziram e revisaram seus códigos de conduta após 2014, em resposta aos debates sobre assédio sexual, abuso, intimidação e bullying que estavam acontecendo.

Como indicado na introdução, um ponto de destaque da Lei 14.192/2021 foi a modificação da Lei dos Partidos Políticos (9.096/95). A nova lei modificou o art. 15 da Lei dos Partidos Políticos para obrigar o Estatuto do partido a conter normas de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: (...)
X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.
(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Além disso, o artigo 7º da Lei 14.192/2021 estabeleceu a necessidade de os partidos políticos adequarem seus estatutos em um prazo de 120 dias após a data de publicação da lei.

Art. 7º Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) vinculado a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) do Ministério Público Federal (MPF) foi criado em junho de 2021, com foco nas eleições de 2022²¹, e posteriormente transformado em grupo permanente. Entre suas

²¹ As informações estão no site do Ministério Público Federal <<https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero>>.

atribuições está a de articular junto aos partidos políticos para que promovam adequações nos estatutos partidários para dispor sobre mecanismos internos voltados para a prevenção, repressão e combate à violência política contra as mulheres.

Em fevereiro de 2022, a PGE enviou o ofício PGR-00061264/2022, de recomendação aos partidos políticos para adequarem seus respectivos estatutos partidários ao que consta no art. 7º da Lei 14.192/2021. Os partidos foram alertados sobre o prazo legal de 120 dias através do ofício.

O ofício destacou o papel dos partidos políticos na defesa do sistema democrático brasileiro e sua situação de destaque na missão de garantir o funcionamento adequado do sistema eleitoral e da representatividade política. Apesar da Constituição brasileira adotar o princípio da liberdade de organização e assegurar autonomia para o partido em sua estrutura interna e funcionamento, esse não está em liberdade absoluta, mas condicionado aos princípios do sistema democrático representativo, do pluripartidarismo e da defesa de direitos fundamentais, como entende o STF na ADI 5311/DF²².

1.9 Conclusão parcial

Este capítulo buscou analisar a violência política contra a mulher (VPCM) como um fenômeno que recentemente ganhou destaque nos debates acadêmicos e legislativos. A definição da VPCM continua sendo um desafio, pois, muitas vezes, o marcador de gênero não é o único critério que define essa forma específica de violência, e as formas de violência podem ocorrer simultaneamente, dificultando a construção de uma linha divisória clara entre os diferentes tipos de agressões.

No que se refere às tipologias de violência, observa-se um avanço na compreensão de que a violência física, sexual e psicológica não são suficientes para abranger todas as formas de violência contra as mulheres na política. A violência econômica surge como uma categoria introdutória relevante, assim como as tentativas de integrar as noções de violência moral, simbólica e semiótica. Essas

²² A ADI 5311 foi julgada improcedente pelo STF. Foi confirmada a validade da Lei 13.107/2015, que veda assinaturas de eleitores filiados a outros partidos e exige cinco anos de existência para fusão ou incorporação de legendas.

novas categorias buscam captar as múltiplas facetas da violência política de gênero, refletindo a complexidade do fenômeno.

No contexto da evolução da VPCM, destaca-se a atuação da ACOBOL, que teve um papel fundamental no avanço da discussão sobre o tema em termos legislativos. Sua colaboração com outras organizações internacionais, como a ONU Mulheres, contribuiu para o intercâmbio de informações e experiências com outros países latino-americanos, além de influenciar a elaboração da Lei Modelo Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação de Violência Contra Mulheres na Vida Política.

No Brasil, a violência política contra a mulher foi finalmente reconhecida na legislação com a promulgação da Lei 14.192, que trouxe importantes avanços, como a exigência de que os estatutos partidários incluam normas voltadas para a prevenção, repressão e combate à VPCM. O artigo 15 da referida lei destaca a responsabilidade dos partidos políticos em criar mecanismos internos que assegurem a proteção das mulheres na política, refletindo a crescente importância desse tema no cenário político brasileiro.

O próximo capítulo se dedica à coleta e sistematização das alterações nos estatutos partidários após a Lei 14.192, com base, principalmente, nos dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Essas informações servem de base para a análise do capítulo seguinte, que examina as transformações nas normas intrapartidárias

CAPÍTULO 2. O TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NOS ESTATUTOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

Este capítulo tem como objetivo central analisar os estatutos políticos dos partidos e federações partidárias²³ brasileiras, buscando identificar normas específicas relacionadas à violência política contra a mulher (VPCM).

A pesquisa utiliza como principal fonte os estatutos políticos disponíveis no portal do TSE, complementados por informações de jurisprudência do tribunal, documentos oficiais presentes nos sites dos partidos e comunicações prévias com o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG). Ainda, foi realizada a tentativa de contato com os partidos políticos em que não foi possível identificar normas relacionadas ao tema em seus documentos.

A análise concentra-se em identificar dispositivos estatutários que abordem especificamente medidas para prevenir, reprimir e combater a VPCM. Para delimitar o objeto de estudo, foram considerados apenas os partidos e federações partidárias com representação no Congresso Nacional, dada a relevância dessas legendas no cenário político brasileiro. O capítulo apresenta, de forma sistematizada e organizada em ordem alfabética, as informações coletadas sobre cada partido e federação analisados.

2.1 Metodologia

Este trabalho baseia-se na análise de dados contidos dentro dos estatutos políticos dos partidos brasileiros, e para tanto, é fundamental compreender o contexto legal que regula a sua disponibilização. De acordo com a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), em seu artigo 10º, as alterações programáticas ou estatutárias dos partidos, uma vez registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para o devido registro:

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

²³ As federações partidárias são previstas na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e consistem na união de dois ou mais partidos que passam a atuar de forma conjunta como uma única agremiação partidária.

Além disso, a Resolução nº 23.571, de 29 de maio de 2018, do TSE, em seu art. 49 reforça a necessidade de que as alterações devem ser disponibilizadas no portal do TSE para consulta em seu portal, conforme estabelecido em seu artigo 49 e parágrafo único:

Art. 49. As alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, **devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral**, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/1995, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 31 desta resolução, acompanhado de:

- I – exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no ofício civil competente da sede nacional do partido;
- II – certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução; e
- III – cópia da ata da reunião que deliberou pelas alterações do programa ou do estatuto do partido autenticada por tabelião de notas.

Parágrafo único. O inteiro teor do estatuto alterado, após deferido o pedido de anotação, **deve ficar disponível para consulta no sítio do Tribunal Superior Eleitoral**, considerando-se efetivada a comunicação aos tribunais regionais eleitorais e aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.

A pesquisa tem como objeto os estatutos políticos, que, por determinação, devem estar disponíveis no portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Cada partido possui uma página dedicada no site do TSE, onde esses documentos podem ser acessados.

Como fontes complementares, a pesquisa acessou os estatutos disponíveis nos sites oficiais de cada partido, realizou pesquisa jurisprudencial no TSE e consultou os documentos do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG). Por fim, procedeu-se à tentativa de contactar os partidos políticos em que não foi possível a identificação de normas relativas a VPCM.

O estudo buscou identificar, em cada estatuto, normas relacionadas especificamente à violência política contra a mulher (VPCM). Tal abordagem é justificada pelo conteúdo do art. 15, X, da Lei nº 9.096/1995, o art. 7º da Lei 14.192/2021 e a relevância de reconhecer a VPCM como uma forma distinta e específica de violência, conforme discutido no capítulo anterior.

Adicionalmente, a pesquisa foi limitada aos partidos e federações partidárias com representação no Congresso Nacional, dada a relevância política dessas

legendas no cenário brasileiro. Assim, o levantamento concentrou-se nos seguintes partidos²⁴: AVANTE; CIDADANIA; Fe Brasil; Federação PSDB CIDADANIA; Federação PSOL REDE; MDB; NOVO; PCdoB; PSDB; PDT; PT; PL; PP; PRD; PSD; PSOL; PSB; PV; PODEMOS; REDE; REPUBLICANOS; SOLIDARIEDADE; e UNIÃO BRASIL.

Na sequência, apresentam-se as informações sistematizadas sobre os partidos políticos, organizadas em ordem alfabética do nome dos partidos/federações.

2.2 AVANTE

O partido requereu alterações estatutárias²⁵ para, entre outras modificações, adequar-se²⁶ ao disposto no disposto no art. 15, X, da Lei nº 9.096/1995.

Em seu documento atualizado, o AVANTE apresenta um capítulo específico, o Capítulo III, intitulado “Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero”, que aborda a proteção e os direitos políticos das mulheres nos artigos 5º e 6º. O artigo 5º garante os direitos de participação política das mulheres, vedando qualquer forma de discriminação ou desigualdade de tratamento relacionada a gênero ou raça, tanto no acesso às instâncias de representação política quanto no exercício de funções.

O artigo 6º assegura aos filiados o direito de apuração de denúncias pelos órgãos internos competentes, garantindo o sigilo das declarações prestadas. No §1º, define-se violência política contra a mulher como qualquer ação, conduta ou omissão com o objetivo de impedir, dificultar ou restringir seus direitos políticos. Já o §2º considera atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais em razão de seu sexo.

Além disso, acrescentou o artigo 10º, inciso VIII, o qual impõe aos filiados o dever de não praticar atos discriminatórios contra mulheres e pessoas negras, tanto em suas vidas políticas intra quanto inter partidárias, nem condutas que visem impedir ou restringir os direitos políticos desses grupos. O artigo 11, inciso XIV,

²⁴ A representatividade de cada partido político pode ser encontrada no site do TSE: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/tabela-com-a-representatividade-dos-partidos-politicos-e-das-federacoes-na-camara-dos-deputados-e-no-senado-federal>>.

²⁵ REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 0000095-08.1992.6.00.0000

²⁶ Pedido feito em setembro de 2022, e que foi deferido pelo TSE em novembro de 2023.

classifica como infrações disciplinares e ético-partidárias as condutas de dirigentes ou detentores de mandatos do Avante que pratiquem discriminação por gênero ou raça ou que tenham como finalidade restringir os direitos políticos de mulheres e pessoas negras.

As disposições são as seguintes:

CAPÍTULO III

Prevenção e Combate a Violência Política de Gênero

Art. 5º - O AVANTE garante os direitos de participação política da mulher, sendo vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções, tanto no ambiente interno da agremiação quanto externo.

Art. 6º - É assegurado aos filiados o direito à apuração perante os órgão internos competentes, resguardando o sigilo das declarações prestadas.

§1º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

§2º Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 10º - Os filiados ao AVANTE terão os seguintes deveres:

[...]

VIII - não perpetrar, em suas vidas políticas intra e interpartidárias, atos discriminatórios contra as mulheres e pessoas negras, nem condutas com finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos destas.

Art. 11 - Constituem infrações disciplinar e ético-partidária as seguintes condutas dos dirigentes e detentores de mandato eletivo do AVANTE:

[...]

XIV - praticar ato discriminatório em virtude de gênero ou raça, ou conduta que tenha a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos de mulher e de pessoas negras.

2.3 CIDADANIA

A alteração estatutária do partido²⁷ foi deferida em junho de 2023. O art. 32 do estatuto partidário estabelece a criação de diversas secretarias, incluindo a Secretaria de Mulheres. O § 2º-A institui, no âmbito da Secretaria de Mulheres, a Ouvidoria Nacional das Mulheres, destinada a receber denúncias de violência política contra a mulher em qualquer instância do partido. Essa ouvidoria possui a competência de encaminhar representações e pedidos de providências disciplinares relacionados às denúncias recebidas.

O § 2º-B prevê que a Secretaria de Mulheres organize seminários e eventos com foco na prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher,

²⁷ PETIÇÃO Nº 0001782-78.1996.6.00.0000

especialmente nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e funções públicas e partidárias. Essas iniciativas têm como objetivo fortalecer uma cultura partidária que promova a ampla participação de mulheres em debates políticos e eleitorais.

Art. 32 – São Secretarias de Cooperação, dentre outras que forem criadas por Resolução do Diretório Nacional, a Juventude, a Secretaria de Mulheres, a Secretaria de Igualdade e a Secretaria de Diversidade.

[...]

§2º-A – Fica instituída, no âmbito da Secretaria de Mulheres, a Ouvidoria Nacional de Mulheres, destinada a receber denúncias de violência política contra a mulher em qualquer das instâncias do CIDADANIA, cabendo à mesma encaminhar representações e pedidos de providências disciplinares a respeito.

§2º-B – Caberá à Secretaria de Mulheres organizar seminários e eventos destinados à prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas e partidárias, a fim de fortalecer no âmbito do CIDADANIA a cultura de ampla participação de mulheres em debates políticos e eleitorais.

2.4 Federação Brasil da Esperança (PT, PCdoB e PV)

O estatuto da federação²⁸ prevê no art. 2º, § 3º, que a ação conjunta dos partidos deve ter como objetivo combater, prevenir e reprimir todos os tipos de violência política, com especial atenção à violência política contra a mulher, pessoas negras, indígenas e outros grupos discriminados ou marginalizados, respeitando os direitos assegurados na Lei 14.192/2021.

Art. 2º A Federação Brasil da Esperança tem como finalidade a construção de unidade política e ação conjunta dos partidos políticos associados, em todo o território nacional, na defesa e implementação do seu programa, com estrita observância deste Estatuto e dos demais documentos aprovados pela sua direção nacional.

§ 3º A ação conjunta dos partidos deve combater, prevenir e reprimir todo tipo de violência política, especialmente a violência política contra a mulher, pessoas negras, indígenas e outros grupos discriminados ou marginalizados, observando os direitos previstos na Lei 14.192 de 2021.

2.5 Federação PSDB Cidadania

²⁸ O registro de federação partidária (REGISTRO DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600228-48.2022.6.00.0000) foi deferido em maio de 2022 pelo TSE e já continha o artigo temático.

O estatuto da federação²⁹ inclui no art. 3º, § 4º, o dever de prevenir, reprimir e combater a violência política e a discriminação contra a mulher. Já o art. 45 prevê como ato de indisciplina qualquer conduta de filiado que configure violência política contra a mulher ou discriminação baseada em raça, credo ou orientação sexual, devendo esses casos ser apurados pelo respectivo partido do filiado. O procedimento de apuração para eventuais violações éticas e disciplinares será regulamentado pelo Colegiado Nacional da federação, conforme disposto no art. 46.

O teor das normas é o seguinte:

Art. 3º. Os partidos políticos integrantes da federação preservarão suas respectivas personalidades jurídicas, seus órgãos de direção, bem como a autonomia interna e programática.

[...]

§ 4º É dever da federação atuar para prevenir, reprimir e combater a violência política e a discriminação contra a mulher, nos termos da Lei nº 14.192/2021.

Art. 45. Configura ato de indisciplina a conduta de filiado a partido político integrante da federação que resulte em violência política contra a mulher ou qualquer tipo de discriminação em razão de raça, credo ou orientação sexual de filiada ou filiado a qualquer partido político, devendo o caso ser apurado pelo respectivo partido.

Art. 46. Compete ao Colegiado Nacional da federação regulamentar o procedimento de apuração de eventual violação à ética e disciplina.

2.6 Federação PSOL REDE

O estatuto da federação³⁰ é posterior à Lei 14.192/2021. Porém, seu estatuto não possui qualquer tipo de normas de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher. A falta de normas já havia sido indicada em julho de 2022 pelo grupo GT-VPG. Em resposta presencial, o gabinete de imprensa do PSOL informou que o estatuto disponibilizado é o atualizado.

2.7 Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

A última alteração estatutária³¹ do MDB deferida pelo TSE data de fevereiro de 2022 e, até então, o documento não contemplava normas específicas sobre

²⁹ O registro de federação partidária (REGISTRO DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600291-73.2022.6.00.0000) foi deferido em maio de 2022 pelo TSE, e já continha os artigos temáticos.

³⁰ O registro de federação partidária (Nº 0600345-39.2022.6.00.0000) foi aprovado em maio de 2022 pelo TSE.

³¹ PETIÇÃO CÍVEL Nº 0001286-49.1996.6.00.0000

violência política contra a mulher. No entanto, no estatuto disponibilizado em seu site oficial³², já constam disposições sobre o tema.

Em julho de 2022, o partido comunicou ao Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) que havia promovido diversas alterações em seu estatuto para cumprir as obrigações estabelecidas no acordo firmado com o Ministério Público Eleitoral, no âmbito da Prestação de Contas n. 798-69.2011.6.00.0000 (PA-PGR n. 1.00.000.010906/2020-39). Conforme informado, a minuta do novo estatuto já havia sido enviada à Comissão Executiva Nacional e, posteriormente, seria encaminhada ao TSE para análise e anotação.

As normas estão previstas nos artigos 9º, 11, 60-A e 61 do estatuto do MDB. O art. 9º, inciso X, estabelece que os filiados têm o dever de respeitar os direitos de participação política das mulheres e adotar uma postura ativa contra qualquer ato de violência política de gênero. O art. 11, §2º, determina que o Código de Ética e Disciplina do partido deve incluir a VPCM como uma infração sujeita a sanções.

O art. 60-A, §6º, define que o MDB Mulher Nacional atuará como o principal órgão partidário de defesa das mulheres contra a violência política, garantindo seus direitos de participação política e assegurando que o partido adote medidas para combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em razão do sexo no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas, em conformidade com a Lei nº 14.192/2021. Por fim, o art. 61, inciso X, estabelece que os órgãos partidários podem intervir em instâncias hierarquicamente inferiores para impedir a prática de VPCM, garantindo o cumprimento das disposições legais e estatutárias sobre o tema.

As normas, são as seguintes:

Art. 9º. São deveres dos filiados:

[...]

X – respeitar os direitos de participação política feminina e agir contra a prática de atos de violência política contra a mulher.

[...]

§2º. O Código de Ética e Disciplina incluirá a violência política contra a mulher dentre as vedações passíveis de sanções ético-disciplinares.

Art. 11. O Código de Ética e Disciplina disporá sobre as medidas ético-disciplinares aplicáveis aos membros e filiados do Partido, sendo admitidas as seguintes modalidades de sanções: I - advertência; II - suspensão; III - destituição de função em órgão partidário; IV - negativa de legenda para disputa de cargo eletivo; V - desligamento da bancada; VI - expulsão; VII - cancelamento do registro de candidatura.

³² O domínio é: <<https://www.mdb.org.br/>>.

§ 2º. O Código de Ética e Disciplina incluirá a violência política contra a mulher dentre as vedações passíveis de sanções ético-disciplinares.

Art. 60-A. O MDB Mulher Nacional se constitui como secretaria especial, vinculado à Presidência, com autonomia e exclusividade para a criação e/ou manutenção de programas de formação, promoção e difusão da participação política das mulheres.

[...]

§6º. O MDB Mulher funcionará como o principal órgão partidário de defesa da mulher contra a violência política, garantindo os direitos de participação política feminina e zelando para que o partido adote medidas contra a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude do sexo no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas, nos termos da Lei 14.192/2021

Art. 61. Os órgãos do Partido somente intervirão nos órgãos hierarquicamente inferiores para:

[...]

X – impedir a prática de violência política contra a mulher, nos termos da Lei 14.192/2021.

2.8 NOVO

Embora a última alteração estatutária do NOVO no portal do TSE seja de 2018, o pesquisador obteve, por e-mail, uma versão atualizada do documento, datada de 2024.

Foi adicionado o Título VI, “Da Prevenção, Repressão e Combate à Violência Política contra a Mulher”. O art. 104 determina que é dever de todos prevenir e combater qualquer forma de violência política de gênero, com ênfase na discriminação contra filiadas ou mandatárias, na criação de obstáculos ao acesso das mulheres a cargos ou mandatos, e na restrição indevida dos direitos políticos e partidários das filiadas ou mandatárias. O art. 105 descreve como esse dever deve ser exercido, destacando a criação de cursos e programas de treinamento contínuo para a prevenção da violência política de gênero, a adoção de medidas para capacitar mulheres para o exercício de cargos e funções de liderança, e a repressão severa contra qualquer ato de filiado que impeça ou restrinja os direitos políticos ou partidários das filiadas ou mandatárias.

TÍTULO VI DA PREVENÇÃO, REPRESSÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER

Art. 104. É dever de todo filiado e especialmente dos dirigentes e órgãos partidários do NOVO prevenir e combater toda e qualquer forma de violência política de gênero, especialmente:

- I. a discriminação contra filiadas ou mandatárias;
- II. a criação de obstáculos de acesso de filiadas ou mandatárias a cargos ou mandatos, e;

III. a restrição indevida dos direitos políticos e partidários de filiadas ou mandatárias.

Art. 105. O dever de que trata o artigo anterior deve ser exercido por quaisquer formas em direito admitidas, e especialmente mediante:

I. a criação de cursos e programas de treinamento continuado para a prevenção da violência política de gênero;

II. a adoção de medidas para capacitar filiadas e mandatárias para o exercício de cargos e funções de liderança, e;

III. a repressão severa contra qualquer ato de filiado que impeça, obstaculize ou restrinja direitos políticos ou partidários de filiadas ou mandatárias.

2.9 Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

Sua última atualização estatutária³³, com deferimento pelo TSE, data de fevereiro de 2022. No mesmo ano, a agremiação informou ao grupo da PGE que não viu necessidade de adequações ao seu estatuto partidário, alegando já contemplar uma política de integração feminina em seus artigos.

O art. 53 estabelece que a luta contra a discriminação das mulheres é prioridade na atuação do partido, promovendo a emancipação feminina, a igualdade de direitos entre os gêneros e o combate a todas as formas de violência e preconceito contra as mulheres. Não há, porém, nenhuma norma que cite explicitamente à violência política contra a mulher, como em outros estatutos partidários.

O teor da norma é o seguinte:

O PARTIDO E AS MULHERES

Art. 53 A luta contra a discriminação das mulheres tem prioridade na atuação do Partido e em sua vida interna. O Partido promove a luta pela emancipação das mulheres, pela igualdade de direitos entre gêneros, e combate a todas as formas de violência e preconceito contra as mulheres; estimula a participação nas entidades comprometidas com esta causa; e proporciona a preparação e formação de suas militantes e quadros, definindo políticas de ampliação da sua participação nas diversas instâncias partidárias, e nos seus cursos de formação.

2.10 Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

Como anteriormente mencionado, o estatuto da federação em que o PSDB integra (Federação PSDB CIDADANIA) inclui no art. 3º, § 4º, o dever de prevenir, reprimir e combater a violência política e a discriminação contra a mulher, em

³³ REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 0000006-24.1988.6.00.0000

conformidade com a Lei 14.192/2021. Já o art. 45 prevê como ato de indisciplina qualquer conduta de filiado que configure violência política contra a mulher ou discriminação baseada em raça, credo ou orientação sexual, devendo esses casos ser apurados pelo respectivo partido do filiado. O procedimento de apuração para eventuais violações éticas e disciplinares será regulamentado pelo Colegiado Nacional da federação, conforme disposto no art. 46.

Quanto ao estatuto individual, a última alteração registrada no TSE ocorreu em 2018, sem a inclusão de normas específicas para o combate à violência política contra a mulher. No site oficial do partido, o estatuto permanece inalterado. Foi realizado contato com integrantes do partido por meio de *e-mails*, e a resposta recebida indicou que o estatuto atualizado é o que está disponível no site, o mesmo presente no portal do TSE.

2.11 Partido Democrático Trabalhista (PDT)

O partido atualizou³⁴ seu estatuto em julho de 2022. O partido incluiu o no art. 61 o inciso XI, o qual estabelece que a prática de violência política contra a mulher ou contra qualquer outra minoria, como indígenas e negros, constitui infração ética-disciplinar de gravidade extrema. De acordo com o art. 60, incisos IV, V e VI, infrações dessa natureza podem ser punidas com expulsão, interdição ou dissolução.

Art. 61. Considera-se infração ética disciplinar de gravidade extrema: [...] XI – praticar violência política contra a mulher ou contra qualquer outro componente das minorias, como a dos índios, do negro, da diversidade etc.

2.12 Partido dos Trabalhadores (PT)

Em resposta ao grupo da PGE-VPG, em 2022, o PT informou que criou o grupo de trabalho que resultou na cartilha com orientações para o “Combate à Violência Política” e no “Memorial do Combate à Violência Política”, que seriam amplamente divulgados aos filiados e filiadas.

Em sua última atualização estatutária³⁵, normas temáticas foram adicionadas. O art. 14, inciso X e o § 4º determinam como dever dos filiados prevenir, reprimir e

³⁴ REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539) Nº 0000002-31.1981.6.00.0000

³⁵ REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 0000003-16.1981.6.00.0000

combater a violência política de gênero. Também foi adicionado o inciso XVII ao art. 227, estabelecendo como infração ética e disciplinar qualquer ação ou omissão que caracterize violência política de gênero.

As normas são as seguintes:

Art. 14. São deveres do filiado ou da filiada: [...]

X – prevenir, reprimir e combater a violência política de gênero.

§ 4º Considera-se violência política de gênero toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos de gênero. Constituem igualmente atos de violência política de gênero assediar, silenciar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, ou qualquer distinção, exclusão e restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do gênero.

Art. 227. Constituem infrações éticas e disciplinares: [...]

XVII – Qualquer ação ou omissão que caracterize violência política de gênero.

2.13 Partido Liberal (PL)

O Partido Liberal incluiu³⁶, a partir de 2023³⁷, o art. 56 em seu estatuto, garantindo, nos termos da Lei nº 14.192/2021, os direitos de participação política das mulheres. O partido informou ao grupo GT-VPG a mudança realizada.

O artigo veda discriminação e desigualdade de tratamento com base em sexo ou raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

O artigo é o seguinte:

Art. 56. Nos termos da Lei nº 14.192/2021 serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

2.14 Partido Progressistas (PP)

O partido incluiu³⁸ em seu estatuto³⁹ normas específicas sobre VPCM. De acordo com o art. 92, X, filiados que forem responsabilizados por violência política contra a mulher estarão sujeitos a sanções disciplinares, desde que seja realizado

³⁶ REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 0029782-39.2006.6.00.0000.

³⁷ O Tribunal Superior Eleitoral deferiu o pedido de anotação de alteração estatutária, aprovado na Convenção Nacional de dezembro de 2022, em maio de 2023.

³⁸ A convenção do partido ocorreu em abril de 2023, e seu deferimento pelo TSE em maio de 2024.

³⁹ REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 0000312-46.1995.6.00.0000.

um processo justo, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Já o art. 93-A reforça que o combate à violência política contra a mulher é uma prioridade do partido. O inciso I do mesmo artigo define esse tipo de violência como qualquer ação, conduta ou omissão que tenha como objetivo impedir, dificultar ou restringir os direitos políticos das mulheres. O inciso II também considera atos de violência política toda forma de exclusão, distinção ou restrição que prejudique as mulheres no exercício de seus direitos políticos, seja em razão de seu sexo, cor, raça ou etnia.

O art. 93-A, III, dispõe que não será tolerado propagandas que depreciem sua condição ou estimulem sua discriminação em razão de sexo, cor, raça ou etnia. O inciso IV determina que práticas como assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça contra candidatas ou parlamentares, usando menosprezo ou discriminação, não serão toleradas. Além disso, o inciso V determina que os procedimentos ético disciplinares envolvendo violência política contra a mulher terão prioridade máxima de tramitação.

Art. 92. Os filiados, especialmente os membros de órgãos partidários, mediante a apuração em processo regular em que lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, ficarão sujeitos às sanções disciplinares quando restar provado que são responsáveis por:

[...]

X - violência política contra a mulher.

Art. 93-A. O Progressistas priorizará o Combate à Violência Política contra a Mulher:

I - considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

II - constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

III - não será tolerada propaganda que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

IV - não serão toleradas práticas tendentes a assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

V - os procedimentos administrativos ético disciplinares envolvendo violência política contra a mulher terão prioridade máxima na tramitação, nos termos do art. 94 e seguintes deste Estatuto.

2.15. Partido Renovação Democrática (PRD)

O estatuto do partido⁴⁰ contém normas temáticas expressas. O art. 131 determina que o partido, por meio do PRD Mulher, tem a função de prevenir, orientar e combater a violência política contra a mulher nos espaços e atividades políticas, assegurando a plena participação das mulheres no partido e nos debates eleitorais. O artigo também destaca a necessidade de combater a proliferação de conteúdos inverídicos e preconceituosos relacionados ao gênero, tanto em campanhas eleitorais quanto fora delas.

O art. 132 especifica as políticas internas que o partido deve implementar para garantir a efetividade da prevenção à violência política contra a mulher. O Inciso I assegura que as mulheres possam participar plenamente das instâncias internas do partido, combatendo discriminação e desigualdade de gênero ou raça no acesso à representação política interna e no exercício de suas funções públicas. O Inciso II determina que o partido promova simpósios e debates para conscientizar e combater a violência política contra a mulher, buscando garantir a plena participação feminina em todas as esferas de atuação do partido.

O art. 133 trata das penalidades para atos que desrespeitem a condição de mulher ou incentivem discriminação de gênero, raça ou etnia. Qualquer ato ou omissão de filiado que discrimine mulheres ou incentive violência de gênero será apurado pelo Conselho de Ética e Disciplina do partido, podendo resultar em penalidades previstas no estatuto. O parágrafo único estabelece que o relatório do Conselho de Ética será encaminhado ao Ministério Público competente, solicitando providências conforme as legislações criminal e civil.

Por fim, o art. 136 estabelece que filiados que cometem infrações como violência política de gênero ou raça serão submetidos a processos éticos e medidas disciplinares, conforme apuração do processo ético, conforme o inciso X.

Os artigos são os seguintes:

Artigo 131. O partido, por meio do PRD MULHER em sua circunscrição de atuação, terá função de prevenir, orientar e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, visando, assim, assegurar a plena participação das mulheres nos debates internos do partido, nos debates eleitorais, buscando a conscientização em relação a não divulgação ou proliferação de fatos ou vídeos com conteúdo inverídico e preconceituoso em relação ao gênero, em campanha eleitoral ou não.

Artigo 132. A fim de atender o disposto no artigo anterior do presente estatuto, deverá ser implementada política interna visando:

⁴⁰ O estatuto do partido deferido em novembro de 2023 já continha normas relacionadas à temática.

I. possibilitar e garantir todos os direitos de participação política interna partidária da mulher, e combatendo toda e qualquer discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude do gênero ou de raça no acesso às instâncias internas de representação política partidária; bem como, no pleno exercício de suas funções públicas das filiadas e dos filiados ao partido.

II. possibilitar a realização de simpósios e debates para a conscientização e o combate em relação à violência política contra a mulher, visando garantir o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres, com a sua plena participação política em todas as instâncias e circunscrições de atuação do partido.

Artigo 133. Qualquer ato, ação ou omissão realizado por filiada ou filiado do partido que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do gênero feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia, não será tolerado pelas instâncias partidárias, com apuração pelo Conselho de Ética e Disciplina do partido da respectiva circunscrição de atuação, culminando na aplicação de penalidades estatutárias pertinentes previstas neste Estatuto.

Parágrafo Único. O relatório produzido pelo Conselho de Ética e Disciplina Partidária na respectiva circunscrição de atuação, será encaminhado para o Ministério Público competente na circunscrição, solicitando para que este adote as providências que julgar necessárias no âmbito da legislação criminal e civil.

Artigo 136. Filiadas e filiados ao partido, mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos aos processos éticos e medidas disciplinares quando:

[...]

X. Praticarem atentado contra o livre exercício do direito de voto, da normalidade das eleições, disseminarem notícias falsas ou campanhas de desinformação, infringirem direito de filiação partidária, praticarem violência política e de gênero/raça;

2.16 Partido Social Democrático (PSD)

O partido incluiu⁴¹ no seu estatuto⁴² o art. 77, g, que define como obrigação dos filiados prevenir, combater e reprimir qualquer tipo de violência política contra a mulher e em razão do gênero. Já o art. 78, k, considera infração ética ou disciplinar atitudes como assediar, humilhar, perseguir ou ameaçar candidatas ou mulheres eleitas, usando de discriminação por gênero, cor, raça ou etnia para dificultar sua campanha ou atuação política. A alínea I reforça que qualquer ação, conduta ou omissão que tenha como objetivo restringir ou impedir os direitos políticos das mulheres também será considerada uma forma de violência política.

As normas são as seguintes:

Art. 77 - São deveres dos filiados e dos órgãos partidários:

[...]

g) prevenir, reprimir e combater qualquer tipo de violência política contra a mulher e em razão do gênero.

⁴¹ O TSE deferiu o pedido de anotações partidárias, realizado em abril de 2022, em novembro de 2023.

⁴² REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539) Nº 0001417-96.2011.6.00.0000.

Art. 78 - Constituem infrações éticas ou disciplinares as seguintes condutas praticadas por filiados e órgãos partidários:

[...]

k) assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;

l) qualquer outra forma de violência política contra a mulher e em razão do gênero, sendo assim considerada toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

2.17 Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

A última atualização do partido junto ao TSE se deu em 2018. O último pedido do partido para alterações estatutárias, de acordo com a jurisprudência do TSE, se deu no mesmo ano⁴³. No ano de 2022, o partido respondeu ao Grupo de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG).

No documento enviado, informou que, já em 2019, o Setorial de Mulheres e o Encontro Nacional de Mulheres do partido haviam debatido o tema da violência política e de gênero. Em março de 2022, o Diretório Nacional aprovou uma resolução com regras e orientações internas para combater a violência política de gênero (VPCM).

O partido destacou ainda a criação da Secretaria de Segurança Militante, com o objetivo de monitorar e tratar especificamente do tema, devido à sua relevância e impacto. Na resolução de 8 de março de 2022, o Diretório Nacional estabelece diretrizes aplicáveis a todos os diretórios e comissões partidárias em âmbito nacional. Entre as medidas, destacam-se a proibição de práticas discriminatórias ou desiguais baseadas em sexo ou raça, tanto nas representações políticas quanto no exercício de funções partidárias.

Segundo o documento, os processos relacionados à violência sexista devem receber prioridade na Comissão de Ética, que será responsável por ouvir as partes envolvidas, analisar os documentos apresentados, solicitar esclarecimentos e adotar medidas para preservar a dignidade e a privacidade da vítima. A Comissão contará com uma representante indicada pelo Setorial Nacional de Mulheres, encarregada de produzir o relatório, avaliar o caso e contribuir para o julgamento.

⁴³ REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 303 (27879-03.2005.6.00.0000)

As sanções previstas para os casos de violência política de gênero incluem advertência, afastamento das funções partidárias, participação em atividades de formação política feminista, suspensão e até mesmo expulsão do filiado. A Setorial Nacional de Mulheres do partido também ficou encarregada de promover campanhas de conscientização e formação política feminista para a militância. Conforme a resolução, essas mudanças foram implementadas de forma transitória, "até que o 8º Congresso Nacional do PSOL incorpore as alterações estatutárias previstas na Lei 14.192/21".

Segundo informações do site oficial do partido, o 8º Congresso ocorreu em 2023. No documento de aprovação para a organização partidária, há uma manifestação contrária à violência política de gênero. No entanto, a versão mais recente do estatuto registrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), datada de 2018, não apresenta normas específicas sobre o tema.

O partido foi contatado presencialmente em seu gabinete do Senado, e a informação recebida pelo pesquisador foi de que o estatuto disponível no site – o mesmo encontrado no portal do TSE – é a versão mais atualizada.

2.18 Partido Socialista Brasileiro (PSB)

O estatuto do PSB, conforme última atualização disponível no site do TSE, é de 2013, e não apresenta disposições específicas relacionadas à violência política contra a mulher. Em seu site oficial, o partido disponibiliza o estatuto datado de 2015. Em 2022, na tentativa de contato do grupo GT-VPG, o partido apenas sinalizou que promoveria mudanças, mas não apresentou propostas concretas, na época. Houve a tentativa de contato com o partido, através do *e-mail*, redes sociais e telefone para investigar se havia alguma versão mais atualizada. O estatuto enviado para o pesquisador por *e-mail* foi o mesmo disponibilizado no site.

2.19 Partido Verde (PV)

O estatuto do Partido Verde incluiu⁴⁴ em sua atualização⁴⁵ o Capítulo XVI, denominado "Do Combate, Prevenção e Repressão à Violência Política Contra a

⁴⁴ REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539) Nº 0000127-13.1992.6.00.0000

⁴⁵ Deferimento do pedido de anotação em setembro de 2023.

Mulher", abrangendo os artigos 113 a 124. O art. 113 veda qualquer ato discriminatório e de violência política contra a mulher. O art. 114 estabelece que é dever dos filiados zelar por uma convivência harmoniosa, proibindo a prática de atos de violência política contra a mulher, com o compromisso de repressão e erradicação.

O art. 115 prevê que a Comissão Executiva Nacional criará um canal de denúncias para combater a prática de violência política contra a mulher. O art. 116 dispõe que a Direção Executiva Nacional instituirá uma Comissão Nacional de Combate à Violência Política Contra a Mulher, que será um órgão de cooperação do diretório com o objetivo de desenvolver e implementar programas de combate à violência política contra a mulher no âmbito intrapartidário, parlamentar e nas campanhas eleitorais. O artigo 117 estabelece que a composição da comissão deve garantir uma representatividade equilibrada entre os sexos, com no mínimo 30% e no máximo 70% de cada gênero. Já o artigo 118 define a comissão como um órgão de cooperação do Diretório Nacional, com a responsabilidade de desenvolver e implementar programas voltados para o combate à violência política contra a mulher, abrangendo o âmbito intrapartidário, parlamentar e durante as campanhas eleitorais.

O art. 119 atribui à Comissão Nacional a responsabilidade por organizar o canal de denúncias, estabelecer procedimentos e protocolos, elaborar o código de conduta específico para o combate à violência política contra a mulher, divulgar links de denúncia, desenvolver campanhas de conscientização, acompanhar denúncias, encaminhar casos à Direção Executiva Nacional para aplicação de penalidades, elaborar cartilhas de boas práticas, desenvolver cursos de formação e criar mecanismos de orientação e apoio para representantes eleitas, além de estabelecer regras para seleção de candidaturas e financiamento político.

O art. 120 determina que caberá à Direção Executiva Nacional, após o recebimento do relatório opinativo da Comissão Nacional de Combate à Violência Política Contra a Mulher, a decisão sobre aplicabilidade de penalidades, após instauração de procedimento administrativo ético-disciplinar, resguardado o devido processo legal.

O art. 121 determina que os procedimentos administrativos ético-disciplinares relacionados às denúncias de violência política contra a mulher terão prioridade máxima e deverão ser julgados em até 60 dias após o recebimento do relatório da comissão. O art. 122 define como medidas disciplinares advertências formais,

dissolução ou intervenção em Diretórios que não promovam campanhas de conscientização ou cursos institucionais.

O art. 123 permite a suspensão liminar de membros em casos de provas evidentes de prática de violência política com repercussão nacional. O art. 124, por fim, dispõe que, independentemente de cargo, função política de administração partidária, qualquer filiado poderá ser punido com advertência, suspensão, expulsão ou perda do registro de candidatura caso haja prática de atos de violência política contra a mulher, por decisão da Direção Executiva Nacional, após análise do processo administrativo ético-disciplinar.

CAPÍTULO XVI – DO COMBATE, PREVENÇÃO E REPRESSÃO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER

Art. 113 – Em conformidade com as normas internacionais, com a Lei nº 14.192/2021 e a legislação em vigor, é vedado qualquer ato discriminatório em razão de sexo, raça, cor, língua, religião ou qualquer outra natureza, especialmente atos de violência política contra a mulher.

Art. 114 – Os filiados do Partido devem zelar por uma convivência harmoniosa, sendo vedada a prática de qualquer ato de violência política contra a mulher, assumindo o compromisso de prevenção, repressão e erradicação ao combate à violência política contra a mulher.

Art. 115 – Objetivando monitorar e combater a violência política contra a mulher no ambiente intrapartidário, parlamentar e eleitoral, a Comissão Executiva Nacional criará um canal de denúncias para combater a prática de atos de violência política contra a mulher.

Art. 116 – A Direção Executiva Nacional instituirá uma Comissão Nacional de Combate à Violência Política Contra a Mulher, composta por 5 integrantes efetivos, dentre os membros do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional.

Art. 117 – A composição da Comissão Nacional de Combate à Violência Política Contra a Mulher deverá ser observado o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo.

Art. 118 – A Comissão Nacional de Combate à Violência Política Contra a Mulher será um órgão de cooperação do Diretório Nacional, com objetivo de desenvolver e implementar programa de combate à violência política contra a mulher no âmbito intrapartidário, parlamentar e em campanhas eleitorais.

Art. 119 – A Comissão Nacional de Combate à Violência Política Contra a Mulher será responsável ainda por:

I – Organizar o canal de denúncias, estabelecer, editar procedimentos e protocolos de denúncias, editar procedimentos de respostas às denúncias, dentre outros atos necessários ao regular funcionamento do canal de denúncias;

II – Providenciar divulgação dos links para denúncias e procedimentos nos canais de comunicação do Partido, dos movimentos das Mulheres, órgãos partidários Estaduais e Municipais;

III – Elaborar o código de conduta específico referente ao Combate à Violência Política Contra a Mulher, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do registro da alteração estatutária pela Direção Executiva Nacional no cartório competente;

IV – Desenvolver e realizar campanhas de conscientização e informativas com todos os filiados e filiadas, dirigentes dos órgãos diretivos e simpatizantes, para prevenir e impedir a violência política contra a mulher;

V – Acompanhar as denúncias recebidas pelo canal e elaborar relatório opinativo, encaminhando o caso para a Direção Executiva Nacional para aplicação de penalidades disciplinares, quando for o caso;

VI – Elaborar, em parceria com a Secretaria da Mulher Nacional, cartilhas de boas práticas, bem como curso de formação para prevenção, combate e erradicação à violência política contra a mulher no âmbito partidário, parlamentar e em campanhas eleitorais, objetivando educar seus filiados, filiadas, militantes, dirigentes e simpatizantes;

VII – Contribuir com a Direção Executiva Nacional, elaborando regras transparentes para a seleção de candidaturas e acesso ao financiamento político, a ser submetido à Direção Executiva Nacional para deliberação e aprovação, antes das convenções partidárias;

VIII – Criar mecanismos de orientação e apoio para as representantes eleitas em suas funções;

IX – Outros mecanismos necessários ao combate à violência política contra a mulher;

Art. 120 – Caberá à Direção Executiva Nacional, após o recebimento do relatório opinativo da Comissão Nacional de Combate à Violência Política Contra a Mulher, a decisão sobre aplicabilidade de penalidades, após instauração de procedimento administrativo ético-disciplinar, resguardado o devido processo legal.

Art. 121 – Os procedimentos administrativos ético-disciplinares envolvendo as denúncias de violência política contra a mulher terão prioridade máxima de julgamento, sendo vedado a prorrogação de prazos e devendo ser concluídos em até 60 (sessenta dias) após o recebimento do relatório opinativo da Comissão Nacional de Combate à Violência Política Contra a Mulher.

Art. 122 – As medidas disciplinares previstas neste capítulo serão de:

I – Advertência formal;

II – Dissolução ou intervenção no caso de Diretórios.

Parágrafo único: As advertências serão aplicadas por escrito, quando das faltas leves aos deveres ou negligência. Ocorrerá intervenção e dissolução de Diretório ou Comissões Provisórias nos casos em que esses não promoverem nem difundirem campanhas de conscientização, mecanismos ou cursos, instituídos pela Comissão Nacional de Combate à Violência Política Contra a Mulher, sobre prevenção, combate e repressão à violência política contra a mulher.

Art. 123 – Os membros de órgãos da administração partidária poderão ser suspensos liminarmente dos seus cargos, mediante decisão da Direção Executiva Nacional, até o julgamento final do processo administrativo ético-disciplinar, no caso da prática de ato de violência política contra a mulher, em que a prova da prática do ato seja evidente e de repercussão nacional, com vistas a preservar os valores éticos do Partido.

Art. 124 – Independentemente de cargo, função política ou de administração partidária, qualquer filiado poderá ser punido com advertência, suspensão, expulsão ou perda do registro de candidatura caso haja prática de atos de violência política contra a mulher, por decisão da Direção Executiva Nacional, após análise do processo administrativo ético-disciplinar.

2.20 Podemos

O partido atualizou⁴⁶ seu estatuto⁴⁷ para incluir normas relacionadas à VPCM. O art. 2º, § 1º, II, destaca que o partido tem como princípio a inclusão, afirmando que não segrega, exclui e discrimina, aceitando todos os indivíduos, independentemente

⁴⁶ REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO N° 0001658-95.1996.6.00.0000.

⁴⁷ O pedido, de setembro de 2023, foi deferido em maio de 2024

de credo, cor, raça, gênero ou condição social, e repudiando expressamente qualquer ato de violência política contra esses grupos. No art. 10, XII, está previsto que os filiados estão sujeitos a penalidades caso pratiquem ou deixem de reprimir de maneira eficaz e contundente qualquer ato de violência política de gênero.

Além disso, o art. 12, XI, estabelece que é dever dos filiados zelar pela participação política igualitária das mulheres, vedando qualquer discriminação ou desigualdade de tratamento em virtude de gênero no acesso às instâncias de representação política, internas ou externas, ou no exercício de suas funções públicas. O § 1º deste artigo define violência contra a mulher como toda ação, conduta ou omissão que tenha como finalidade impedir, obstaculizar ou restringir seus direitos políticos. O § 2º complementa, considerando como violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades políticas fundamentais, em virtude de sexo ou em razão de sua cor, raça ou etnia.

O art. 13, XIII, dispõe que filiados que praticarem violência política de gênero, raça, etnia ou orientação sexual estarão sujeitos a medidas disciplinares. O art. 15, § 1º, determina que processos envolvendo denúncias de violência política contra a mulher terão prioridade de julgamento. No que diz respeito à estrutura organizacional, o Art. 16, XIX, define o PODEMOS MULHER como um órgão subordinado diretamente à Comissão Executiva da sua respectiva circunscrição, com o compromisso de prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher nas esferas intrapartidárias e no exercício de funções públicas de suas filiadas. Entre as funções do PODEMOS MULHER, destacam-se a inserção de mulheres na vida política, o debate de questões de interesse feminino, a manutenção de um canal exclusivo para denúncias de violência política contra a mulher, com os devidos encaminhamentos internos e externos, e a implementação de programas, treinamentos e campanhas de conscientização no âmbito intrapartidário.

Art. 2º - O PODEMOS é uma associação voluntária de cidadãos que se propõem, juntos, a lutar por maior participação popular na condução dos destinos do país, fortalecendo uma democracia efetiva, que se proponha a escutar os anseios da população na construção de uma nação socialmente justa.

[...]

II - individualidade e liberdade de expressão, que não segrega, não exclui, nem discrimina, mas que aceita a todos, independentemente de credo, cor,

raça, ideologia, sexo, gênero ou condição social, política, econômica ou financeira, repudiando, notoriamente, qualquer ato de violência política contra estes grupos.

Art. 10 - Sem prejuízo de outras penas da Lei, do Código de Ética e deste Estatuto, está sujeito às penalidades previstas no artigo anterior, o filiado detentor ou não de mandato eletivo, investido ou não de cargo de confiança, que incorrer nas seguintes ações e procedimentos

[...]

XII - Cometer ou deixar de reprimir de maneira eficaz e contundente qualquer ato de violência política de gênero

Art. 12 - São deveres dos filiados ao PODEMOS:

[...]

XI - Zelar pelo direito de participação política igualitária da mulher, vedada qualquer discriminação ou desigualdade de tratamento em virtude de gênero no acesso às instâncias de representação política, internas e externas, ou ainda no exercício de suas funções públicas.

§ 1º - Considera-se violência contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

§ 2º - Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

Art. 13 - Estão sujeitos a medidas disciplinares os filiados ao PODEMOS que

[...]

XII - praticarem violência política de raça, gênero, etnia, opção sexual, entre outros.

Art. 15 - O processo para apuração e aplicação das penalidades aos filiados, terá início e julgamento no órgão executivo municipal correspondente ao domicílio eleitoral do representado ou, excepcionalmente, perante a Comissão Executiva Nacional.

§1º - Os processos envolvendo denúncias de violência política contra a mulher terão prioridade de julgamento.

Art. 16 - O PODEMOS possui estrutura interna e funcionamento definidos por este Estatuto, conforme a autonomia que lhe é assegurada pela Constituição Federal.

[...]

XIX - O PODEMOS MULHER: órgão de apoio subordinado diretamente à Comissão Executiva de sua respectiva circunscrição, composto no mínimo por cinco membros, assume o compromisso de prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher em todas as esferas intrapartidárias e no exercício da função pública de suas filiadas, zelando por um ambiente harmônico, tendo, dentre outras, as seguintes finalidades:

a) procurar meios motivadores para inserir a mulher na vida política, em conformidade com as diretrizes estatutárias do PODEMOS;

b) levantar, analisar e debater as questões de interesse da mulher na sociedade, incentivando a união e a organização das mulheres em defesa e garantia de seus direitos;

c) proporcionar meios para a capacitação da mulher, visando a formação de lideranças nas áreas pública, privada, terceiro setor e no exercício de mandatos eletivos;

d) elaborar estudos, pesquisas e consultas para subsídio dos parlamentares do PODEMOS visando a apresentação de Projetos de Lei de defesa dos interesses das mulheres;

e) prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher em todas as esferas intrapartidárias e no exercício da função pública de suas filiadas;

f) atuar junto aos órgãos públicos e privados para assegurar os direitos e garantias, bem como a proteção da mulher contra qualquer ato discriminatório ou de segregação;

- g) manter canal exclusivo para receber denúncias sobre atos de violência política contra a mulher, providenciando o devido encaminhamento junto aos demais órgãos partidários e autoridades públicas, conforme o caso;
- h) implementar programas, treinamentos e campanhas de conscientização no âmbito intrapartidário;
- i) orientar as filiadas eleitas em suas funções; e
- j) Por deliberação de dois terços da Executiva Nacional poderá ser constituído Instituto da Mulher, com personalidade jurídica específica, com atribuições e competências para atuar em defesa dos interesses da mulher, inclusive com competência para administrar os recursos próprios destinados a esta finalidade, nos termos da legislação de regência

2.21 Rede Sustentabilidade (REDE)

Não foi possível encontrar disposições específicas sobre violência política contra a mulher no estatuto do partido. Sua última atualização perante o TSE ocorreu em junho de 2020. Na tentativa de contato do grupo da GT-VPG, não houve manifestação, na época, do partido. Houve buscas na jurisprudência do TSE, em seu site oficial, assim como a tentativa de contato com o diretório através do *email*, redes sociais e telefone, porém sem sucesso até o fechamento da pesquisa.

2.22 Republicanos

O partido atualizou⁴⁸ seu estatuto⁴⁹ com diversas normas relacionadas à VPCM. O art. 58, §2º, alínea "u", do estatuto prevê a intervenção e dissolução de diretórios e comissões provisórias que não promovam campanhas de conscientização, mecanismos ou cursos instituídos pelo Observatório Nacional de Combate à Violência Política Contra a Mulher do Republicanos.

O art. 59, parágrafo único, do estatuto estabelece a possibilidade de suspensão liminar de membros da administração partidária em casos de prática de violência política contra a mulher, desde que a prova do ato seja evidente e tenha repercussão nacional. Já o art. 62, inciso X, do estatuto determina que qualquer filiado, independentemente de cargo, função política ou administrativa, poderá ser punido com advertência, suspensão, expulsão ou perda do registro de candidatura por praticar atos de violência política contra a mulher.

O Capítulo III do estatuto, intitulado "Do Combate, Prevenção e Repressão à Violência Política Contra a Mulher", abrange os artigos 64 a 73. O art. 64 veda qualquer tratamento discriminatório e repudia atos de violência política contra a

⁴⁸ Pedido de anotação feito em dezembro de 2021 e deferido em junho de 2024.

⁴⁹ REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 0025929-56.2005.6.00.0000.

mulher, enquanto o Art. 65 reforça esse compromisso, estabelecendo que os filiados devem prevenir, reprimir, erradicar e combater tais práticas.

O art. 66 dispõe sobre a criação de um canal de denúncias para registrar casos de violência política contra a mulher, e o art. 67 institui o Observatório Nacional de Combate à Violência Política Contra a Mulher. Esse órgão será composto por cinco membros efetivos e três suplentes, escolhidos entre integrantes do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional.

Conforme o art. 69, a composição do Observatório deve respeitar a paridade de gênero, com um mínimo de 30% e um máximo de 70% de integrantes de cada sexo. O art. 70 estabelece que o Observatório será o órgão de cooperação do Diretório Nacional do Republicanos, com objetivo de desenvolver e implementar programa de combate à violência política contra a mulher no âmbito intrapartidário, parlamentar e nas campanhas eleitorais.

O art. 71 e seus incisos estabelecem outras responsabilidades para o Observatório, como organizar o canal de denúncias, bem como estabelecer e editar procedimentos e protocolos, elaborar o código de conduta específico ao combate à violência política contra a mulher, providenciar a divulgação dos links para denúncias e procedimentos, desenvolver e realizar campanhas de conscientização e informativas com os filiados, filiadas e dirigentes e também acompanhar as denúncias, elaborar cartilhas de boas práticas para prevenir e combater a VPCM, criar mecanismos de orientação e apoio para as representantes eleitas. Além de elaborar curso de formação sobre o tema de VPCM e outros mecanismos necessários ao combate a VPCM.

O art. 72 estabelece que caberá ao Conselho de Ética do Diretório Nacional, após análise do relatório do Observatório, decidir sobre a aplicação de penalidades, assegurado o devido processo legal. Por sua vez, o art. 73 determina que os procedimentos administrativos ético-disciplinares relacionados a denúncias de violência política contra a mulher terão prioridade máxima e devem ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, vedada a prorrogação de prazos, após o recebimento do relatório opinativo do Observatório.

Eis a redação das normas mencionadas:

Art. 64. O REPUBLICANOS, em consonância com as normas internacionais, com a Lei 14.192/2021 e legislação em vigor, veda qualquer tratamento discriminatório em razão de sexo, raça, cor, língua, religião ou de qualquer outra natureza, repudiando quaisquer atos de violência política contra a mulher.

Art. 65. Os filiados e filiadas do REPUBLICANOS devem zelar por uma convivência harmoniosa em todas as esferas, sendo vedada a prática de qualquer ato de violência política contra a mulher, assumindo o compromisso de prevenir, reprimir, erradicar e combater à violência política contra a mulher.

Art. 66. O REPUBLICANOS, por sua Comissão Executiva Nacional, objetivando monitorar e combater à violência política contra a mulher no ambiente intrapartidário, parlamentar e eleitoral, criará um canal de denúncias para recebimento de denúncias sobre a prática de atos de violência política contra a mulher.

Art. 67. O REPUBLICANOS instituirá o Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher que será composto por 5 (cinco) integrantes efetivos e até 3 (três) suplentes, dentre os membros do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional.

Parágrafo único. A Coordenação Geral do Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS, será exercida, preferencialmente, por um membro da Executiva Nacional do REPUBLICANOS do sexo feminino, sendo vedado a cumulação com outros cargos de direção de outros movimentos, conselhos e setores.

Art. 68. A Coordenação Geral do Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS será indicada pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional.

Art. 69. Na composição do Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS, deverá ser observado o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo.

Art. 70. O Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS será o órgão de cooperação do Diretório Nacional do REPUBLICANOS, com objetivo de desenvolver e implementar programa de combate à violência política contra a mulher no âmbito intrapartidário, parlamentar e nas campanhas eleitorais.

Art. 71. O Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS será responsável, ainda, por: I - Organizar o canal de denúncias criado pela Comissão Executiva Nacional, estabelecer e editar procedimentos e protocolos de denúncias, editar procedimentos de respostas às denúncias, dentre outros atos necessários ao regular funcionamento do canal de denúncias; II - Elaborar o código de conduta específico referente ao Combate à Violência Política Contra a mulher, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do registro da alteração estatutária pela Comissão Executiva Nacional no cartório competente; III - Providenciar a divulgação dos links para denúncias e dos procedimentos nos canais de comunicação do Partido, dos movimentos de Mulheres Republicanas, órgãos partidários Estaduais e Municipais; IV - Desenvolver e realizar campanhas de conscientização e informativas com todos os filiados e filiadas, dirigentes dos órgãos diretivos e simpatizantes, para prevenir e impedir a violência política contra a mulher; V - Acompanhar as denúncias recebidas pelo canal de denúncia e elaborar relatório opinativo, encaminhando para o Conselho de Ética Nacional para aplicação das penalidades disciplinares, quando for o caso; VI – Elaborar, em parceria com a Secretaria da Mulher Republicanas Nacional, cartilhas de boas práticas para prevenir, combater e erradicar a violência política contra a mulher no âmbito partidário, parlamentar e nas campanhas eleitorais; VII - Contribuirá com a Comissão Executiva Nacional, elaborando regras transparentes para a seleção de candidaturas e acesso ao financiamento político a ser submetido à Comissão Executiva Nacional para deliberação e

aprovação, antes das convenções partidárias; VIII - Criar mecanismo de orientação e apoio para as representantes eleitas em suas funções; IX – Elaborar, em parceria com a Secretaria da Mulher Republicanas Nacional, curso de formação sobre o tema da violência política contra a mulher, objetivando educar os seus filiados, filiadas, militantes, dirigentes e simpatizantes sobre como contribuir com a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher; X - Emitir sugestões de resoluções e instruções sobre o funcionamento do Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS, submetendo a Comissão Executiva Nacional para aprovação; XI - Outros mecanismos necessários ao combate à violência política contra a mulher.

Art. 72. Caberá ao Conselho de Ética do Diretório Nacional, após recebimento de relatório opinativo do Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS, a decisão sobre aplicabilidade de penalidades, após a instauração regular de procedimento administrativo ético-disciplinar, resguardado o devido processo legal;

Art. 73. Os procedimentos administrativos ético-disciplinar envolvendo denúncias de violência política contra a mulher, terão prioridade máxima de julgamento, sendo vedado a prorrogação de prazos e devendo ser julgado em até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do relatório opinativo do Observatório Nacional de Combate à Violência Política contra a Mulher do REPUBLICANOS.

2.23 Solidariedade

O partido atualizou⁵⁰ seu estatuto⁵¹ com algumas normas relacionadas à VPCM. O artigo 9º, XIII, estabelece que é dever dos filiados abster-se de praticar atos de violência política contra a mulher, além de garantir que o exercício do direito político das mulheres não seja impedido, obstaculizado ou restringido em qualquer instância partidária. Já o artigo 92, VII, determina que práticas ou incentivos a condutas configuradas como violência política contra a mulher sujeitam os filiados a medidas disciplinares

As normas são as seguintes:

Art. 9º - São deveres do filiado do SOLIDARIEDADE:

[...]

XI — Não praticar qualquer ato de violência política contra a mulher e zelar para que o exercício do direito político da mulher não seja impedido, obstaculizado ou restringido em quaisquer instâncias partidárias.

Art. 92 - Estarão sujeitos às medidas disciplinares os filiados que:

I- infringirem quaisquer dos deveres relacionados nos incisos I a XI do Art. 9º deste Estatuto;

[...]

VII- pratiquem ou estimulem condutas caracterizadas como violência política contra as mulheres.

⁵⁰ Pedido de anotação feito em abril de 2022 e deferido em dezembro de 2022.

⁵¹ REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539) Nº 0000403-09.2013.6.00.0000.

2.24 União Brasil

O partido atualizou⁵² seu estatuto⁵³ com uma norma relacionada à VPCM. O partido estabeleceu no art. 95 inciso XI que os filiados que praticarem violência política contra a mulher, mediante a apuração em processo regular, ficarão sujeitos a medidas disciplinares do art. 96.

Art. 95. Os filiados, especialmente os membros de órgãos partidários, mediante a apuração em processo regular em que lhes seja garantida ampla defesa, ficarão sujeitos às medidas disciplinares, quando ficar provado que são responsáveis por:

[...] XI – violência política contra a mulher.

Art. 96. São as seguintes, as medidas disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão das atividades partidárias por tempo determinado;

III – destituição de função em órgão partidário;

IV – desligamento temporário da Bancada;

V – suspensão do direito de voto nas reuniões internas;

VI – perda das prerrogativas junto à Bancada e ao União Brasil;

VII – perda do cargo e função que esteja exercendo em decorrência da representação e

da proporcionalidade partidária nas respectivas Casas Legislativas;

VIII – expulsão com cancelamento de filiação partidária;

IX – intervenção nos órgãos partidários.

2.25 Conclusão parcial

Este capítulo teve como objetivo a sistematização e organização dos dados obtidos a partir da análise dos estatutos partidários, com foco nas alterações realizadas após a promulgação da Lei 14.192/2021, que trata da violência política contra a mulher. Através da coleta e análise das informações, foi possível levantar os principais pontos de modificação nos estatutos dos partidos, identificando aqueles que promoveram mudanças significativas em consonância com as exigências legais e os que ainda não se adequaram ou fizeram alterações insuficientes.

A sistematização dos dados permitiu uma visão clara sobre como os partidos políticos estão respondendo à necessidade de incluir normas que tratem da prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, conforme estipulado no artigo 15, X, da Lei 9.096/95. A análise revelou que, embora haja uma tendência de modificações nos estatutos, alguns partidos ainda não o fizeram, ou fizeram de forma mais superficial ou incompleta.

⁵² Pedido de anotação feito em novembro de 2023 e deferido em fevereiro de 2022.

⁵³ REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539) Nº 0600641-95.2021.6.00.0000.

No próximo capítulo, é realizada uma análise mais aprofundada, com base nos dados sistematizados, para avaliar o nível de conformidade dos partidos com os requisitos da Lei 14.192/2021. Para isso, será considerado o grau de adequação das modificações estatutárias.

Em síntese, este capítulo teve a função essencial de organizar as informações necessárias para a análise quantitativa e qualitativa das alterações nos estatutos partidários relacionadas à mudança do artigo 15 da Lei dos Partidos Políticos pela Lei 14.192/2021, análise que será desenvolvida no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 3. BALANÇO E PERSPECTIVAS DAS POLÍTICAS INTRAPARTIDÁRIAS DE COMBATE À VPCM.

O objetivo deste capítulo é analisar como os estatutos dos partidos políticos e das federações partidárias atendem às determinações da Lei 14.192/2021, com base nos dados apresentados no capítulo anterior. A análise concentra-se em três aspectos principais: (i) a realização de alterações estatutárias após 2021, (ii) a inclusão de normas específicas sobre a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher (VPCM), e (iii) o nível de adequação dessas normas às exigências legais. Para facilitar a compreensão dos resultados, as informações são organizadas em tabela e gráfico, sendo, em seguida, destacados os avanços e as lacunas identificadas nos documentos analisados.

3.1 Metodologia

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa e quantitativa para analisar os estatutos políticos dos partidos e federações partidárias brasileiros e suas respectivas inclusões de normas relacionadas à violência política contra a mulher (VPCM), conforme determinado pela Lei 14.192/2021.

Foram analisados os estatutos políticos de 23 partidos e federações partidárias com representação no Congresso Nacional. Essa delimitação considerou a relevância política dessas legendas no cenário brasileiro no cumprimento das determinações legais. A coleta de dados foi realizada prioritariamente no portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e como fonte complementar, os estatutos disponibilizados nos sites oficiais de cada partido e comunicações com seus membros.

Para a análise, foram estabelecidos três critérios principais: o primeiro foi a verificação de alterações realizadas nos estatutos após 2021, considerando a data de promulgação da Lei 14.192/2021. O segundo consistiu na identificação de dispositivos que abordam a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher. O terceiro avaliou qualitativamente o nível de adequação das normas às determinações legais, observando se contemplam de forma abrangente os eixos previstos pela lei.

Os dados coletados foram organizados em tabela e gráfico para facilitar a visualização e compreensão, permitindo análises quantitativas, como a porcentagem de partidos que atualizaram seus estatutos e incluíram normas sobre VPCM. Posteriormente, foram feitas análises qualitativas que avaliaram a suficiência e especificidades das alterações realizadas.

3.2 Análise de dados

3.2.1 Análise quantitativa: modificação dos estatutos pós 2021 e normas temáticas presentes

Dos 23 estatutos analisados, 19 foram modificados após 2021, representando 82,6% do total. Dentre os 19 estatutos modificados, 17 incluíram normas específicas sobre violência política contra a mulher (VPCM), o que corresponde a 89,5% desse grupo. Esse percentual demonstra que a maioria dos partidos e federações que atualizaram seus estatutos buscou atender às determinações da Lei 14.192/2021.

Por outro lado, 2 estatutos atualizados não têm normas sobre VPCM, sendo um deles uma federação. Isso significa que, mesmo após uma reforma estatutária recente, essas agremiações não internalizaram em seus documentos regras específicas sobre o tema.

Considerando o total de estatutos analisados, 73,9% (17 de 23) possuem normas voltadas ao enfrentamento da VPCM, enquanto 26,1% (6 de 23) ainda não contemplam esse tipo de regulação. Esses números indicam avanços significativos desde a promulgação da Lei 14.192/2021, mas também evidenciam que uma parcela considerável dos partidos ainda possui lacunas e não adequou seus estatutos às exigências legais.

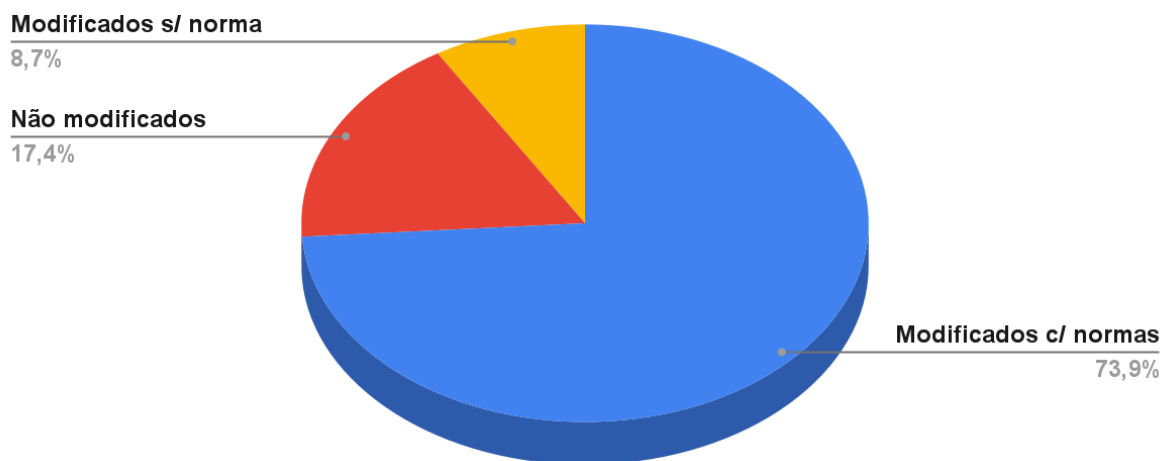
Tabela 1- Modificação dos Estatutos pós 2021 e normas temáticas presentes

Partido/Federação	Modificação do Estatuto após 2021	Normas temáticas presentes
AVANTE	Sim	Sim
CIDADANIA	Sim	Sim
FE BRASIL	Sim	Sim
FE PSDB CIDADANIA	Sim	Sim
FE PSOL REDE	Sim	Não

MDB	Sim	Sim
NOVO	Sim	Sim
PCdoB	Sim	Não
PSDB	Não	Não
PDT	Sim	Sim
PT	Sim	Sim
PL	Sim	Sim
PP	Sim	Sim
PRD	Sim	Sim
PSD	Sim	Sim
PSOL	Não	Não
PSB	Não	Não
PV	Sim	Sim
PODEMOS	Sim	Sim
REDE	Não	Não
REPUBLICANOS	Sim	Sim
SOLIDARIEDADE	Sim	Sim
UNIÃO BRASIL	Sim	Sim

Fonte: Autoria própria (2025)

Gráfico 1 - Modificação dos estatutos



Fonte: autoria própria (2025)

3.2.2 Análise qualitativa sobre as normas dos estatutos

A análise qualitativa foi conduzida a partir dos estatutos dos 17 partidos que apresentaram normas relacionadas à violência política contra a mulher (VPCM). Esses dados foram examinados para identificar como cada partido aborda essa questão em seus documentos oficiais.

A Lei 14.192/2021 estabelece a obrigatoriedade de os partidos políticos incluírem normas em seus estatutos para a 'prevenção, repressão e combate' à violência política contra a mulher (VPCM). Para esta análise, as normas identificadas foram classificadas em duas categorias: prevenção e repressão. O termo 'combate' foi entendido como uma combinação dos elementos de prevenção e repressão, razão pela qual não foi utilizado como categoria separada na classificação das normas apresentadas na tabela.

A diferença entre prevenção e repressão nas normas partidárias foi feita com base no tipo de ação que cada uma busca implementar. A prevenção refere-se a normas que têm o objetivo de evitar a VPCM, como regras que proíbem esse tipo de violência e que promovem um ambiente mais inclusivo e respeitoso dentro dos partidos. Essas normas atuam antes que a violência aconteça, buscando evitar que ela surja. Já a repressão diz respeito às medidas que são tomadas depois que a violência já aconteceu, com o intuito de punir quem cometeu o ato. Isso inclui regras que estabelecem punições internas, como expulsão ou outras sanções para quem praticou a violência.

Em seguida, foi feita uma descrição geral das normas presentes nos estatutos de cada partido, considerando as especificidades de cada uma em relação à prevenção e repressão à violência política contra a mulher.

Outro critério de classificação adotado na análise foi o nível de adequação das normas dos partidos à Lei 14.192/2021, levando em conta a complexidade, especificidade e abrangência das disposições sobre violência política contra a mulher (VPCM). Os partidos foram classificados em três níveis: 'alto', quando as normas eram detalhadas, abordando de maneira clara e específica aspectos de prevenção e repressão à VPCM; 'médio', quando as normas mencionaram a VPCM de forma genérica ou pontual, demonstrando algum grau de adequação à Lei, mas sem regulamentação detalhada ou mecanismos robustos de aplicação; e 'baixo', quando o tema era tratado de maneira excessivamente genérica, sem previsões normativas concretas que garantem efetividade às diretrizes da Lei.

Após a elaboração da tabela, realizou-se uma análise concisa e objetiva de cada partido, individualmente, com o objetivo de detalhar as principais características e peculiaridades das normas estatutárias relacionadas à violência política contra a mulher.

Essa abordagem permitiu identificar o nível de adequação de cada legenda à Lei 14.192/2021, e também estratégias específicas adotadas para prevenir, reprimir e combater essa forma de violência.

Tabela 2 - Tipos de normas, descrição geral e nível de adequação

Partido/Federação	Tipos de Normas	Descrição Geral das normas	Nível de Adequação à Lei 14.192/2021
AVANTE	Prevenção; Repressão.	Definição; Vedação à VPCM; Apuração dos casos; Medidas disciplinares.	Alto
CIDADANIA	Prevenção; Repressão.	Criação de Secretaria; Recebimento de denúncias; Organização de seminários e eventos temáticos; Medidas disciplinares.	Alto
FE BRASIL	Prevenção; Repressão.	Dever partidário de prevenir, reprimir e combater a VPCM.	Médio
FE PSDB CIDADANIA	Prevenção; Repressão.	Dever partidário de prevenir, reprimir e combater a VPCM; Medidas de apuração; Medidas disciplinares.	Alto
MDB	Prevenção; Repressão.	Dever aos filiados; Órgão para criação de programas temáticos; Intervenção em órgãos; Medidas disciplinares.	Alto
NOVO	Prevenção; Repressão.	Dever aos filiados e aos órgãos partidários; criação de cursos e programas; Medidas de capacitação; repressão aos atos de VPCM.	Alto
PDT	Repressão.	Medidas disciplinares.	Médio
PT	Prevenção; Repressão.	Definição; Dever aos filiados; Medidas disciplinares.	Alto
PL	Prevenção.	Vedação à discriminação.	Baixo
PP	Prevenção; Repressão.	Definição; Procedimento de apuração; Prioridade na tramitação; Vedação de propagandas discriminatórias; Vedação de determinadas práticas; Medidas disciplinares.	Alto
PRD	Prevenção; Repressão.	Vedação à VPCM; Órgão de prevenção, combate e orientação; Garantia de direitos; combate a discriminação; realização de simpósios/debates;	Alto

		Processo de apuração; Medidas disciplinares;	
PSD	Prevenção; Repressão.	Definição; Dever partidário e para os filiados; medidas disciplinares;	Alto
PV	Prevenção; Repressão.	Vedação à VPCM; Dever aos filiados; Órgão de monitoramento e combate; Especificações dos objetivos e composição do órgão; Canal de denúncias; campanhas de comunicação, conscientização e informativas; Elaboração de código de conduta; Elaboração de cartilhas e outros mecanismos necessários; Prioridade de tramitação; Medidas disciplinares.	Alto
PODEMOS	Prevenção; Repressão.	Definição; Vedação à VPCM; Dever aos filiados; Processo de apuração; Prioridade de tramitação; Órgão de prevenção, repressão, combate; Canal de denúncias; Campanhas de conscientização; Medidas disciplinares.	Alto
REPUBLICANOS	Prevenção; Repressão.	Vedação à VPCM; Dever aos filiados; Canal de Denúncias; Criação de Observatório; Protocolo de denúncias; Elaboração de código de conduta; Campanhas de conscientização e informativas; Acompanhamento das denúncias; cartilhas; Cursos de formação; Prioridade de julgamento; Medidas disciplinares.	Alto
SOLIDARIEDADE	Prevenção; Repressão.	Dever aos filiados; Medidas disciplinares.	Alto
UNIÃO BRASIL	Repressão.	Medidas disciplinares.	Médio

Fonte: autoria própria (2025)

Avante: O partido estabelece normas internas contra a VPCM, garantindo a apuração dos casos, apresentando uma definição da prática e impondo aos filiados o dever de não praticá-la. Além disso, institui medidas disciplinares para os praticantes.

Cidadania: O partido estabelece a Secretaria de Mulheres e uma ouvidoria para receber denúncias, encaminhar representações e pedidos disciplinares. Além disso, cabe à Secretaria organizar seminários e eventos voltados à prevenção, repressão e combate à VPCM nos espaços partidários.

FE Brasil: A federação estabelece o objetivo de, com ação conjunta de todos os partidos, combater, prevenir e reprimir a VPCM. Contudo, não há previsão de medidas concretas ou procedimentos detalhados.

FE PSDB Cidadania: A federação estabelece o dever de prevenir, reprimir e combater a VPCM, considerando como ato de indisciplina as condutas que resultem na violência, e determina a quem cabe a apuração.

MDB: O MDB estabelece o dever dos filiados de respeitar a participação feminina e combater a violência política contra a mulher. O partido inclui sanções ético-disciplinares para atos de VPCM e estabelece um órgão responsável pela defesa da mulher. Também permite que órgãos superiores intervenham em instâncias inferiores para impedir a prática de VPCM.

NOVO: O partido institui como dever de seus filiados e órgãos partidários a prevenção e o combate à violência política contra a mulher, incluindo a discriminação, a criação de obstáculos e a restrição de direitos políticos. Estabelece também a criação de cursos e programas de treinamento contínuo para a prevenção da VPCM, além da adoção de medidas para capacitação das filiadas e a repressão severa a atos de violência política.

PDT: O partido define que a prática de violência política contra a mulher é considerada uma infração ética de gravidade extrema, sujeita a medidas disciplinares rigorosas. No entanto, não há normas específicas voltadas para a prevenção dessa violência dentro do partido.

PT: O partido apresenta uma definição de VPCM, estabelecendo como dever dos filiados prevenir, reprimir e combater essa violência. Além disso, classifica como infração ética e disciplinar tanto a ação quanto a omissão em casos de violência política de gênero.

PL: Embora o partido tenha realizado uma alteração em seu estatuto para se adequar à legislação, o tema é tratado de maneira excessivamente genérica, sem menção direta à violência política contra a mulher, ao contrário de outros estatutos.

PP: O partido define a violência política contra a mulher, estabelecendo que as apurações ocorrem por meio de processo regular e que os filiados estão sujeitos a sanções disciplinares. O partido também determina que não será tolerada propaganda depreciativa sobre as condições da mulher, nem qualquer estímulo à discriminação, bem como práticas de assédio, constrangimento ou humilhação contra mulheres em cargos eletivos, especialmente utilizando menosprezo ou

discriminação por sua condição de mulher. Além disso, os procedimentos administrativos relacionados à VPCM têm prioridade máxima de tramitação.

PRD: O partido estabelece um órgão responsável por prevenir, orientar e combater a violência política contra a mulher, garantindo a participação política das mulheres sem discriminação. Além disso, promove campanhas de conscientização e eventos, como simpósios e debates, sobre o tema. Estabelece que atos de discriminação ou violência por parte dos filiados serão apurados e passíveis de medidas disciplinares.

PSD: O partido estabelece como dever dos filiados e órgãos partidários prevenir, reprimir e combater a VPCM. Define como infração ética ou disciplinar condutas de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça a candidatas ou detentoras de mandato, com base em discriminação de gênero, cor, raça ou etnia, visando dificultar suas campanhas ou mandatos. Também considera como violência política qualquer ação ou omissão que restrinja os direitos políticos da mulher.

PV: O partido estabelece o compromisso de seus filiados em prevenir, reprimir e erradicar a violência política contra a mulher. Para isso, cria um canal de denúncias e institui uma Comissão Nacional de Combate à VPCM, que será responsável por monitorar e implementar ações de combate à violência no partido, em campanhas eleitorais e no ambiente parlamentar. A Comissão fica encarregada de elaborar o código de conduta, promover campanhas de conscientização, acompanhar as denúncias e sugerir ações disciplinares. As denúncias são tratadas com prioridade e os processos administrativos têm prazos definidos. As punições incluem advertências, suspensão, expulsão ou dissolução de diretórios, conforme a gravidade da infração. A Direção Executiva Nacional decidirá sobre as penalidades após análise dos casos.

PODEMOS: O partido assume compromisso com o repúdio à VPCM, impondo penalidades aos filiados que a praticarem. Define o dever dos filiados de não discriminar e apresenta uma definição de violência política contra a mulher. Estabelece prioridade no julgamento desses casos e cria um órgão específico para prevenção, repressão e combate à VPCM nas esferas intrapartidárias. Dispõe de um canal exclusivo para denúncias e prevê a implementação de programas, treinamentos e campanhas de conscientização para promover a igualdade e combater a violência.

REPUBLICANOS: O partido veda a VPCM e estabelece o dever dos filiados de prevenção e combate. Institui um canal exclusivo para denúncias e cria o Observatório Nacional de Combate à VPCM, responsável por implementar protocolos de denúncias, elaborar um código de conduta e desenvolver campanhas de conscientização e informativas. O Observatório também acompanha denúncias, elabora cartilhas, organiza cursos de formação e cria mecanismos de apoio às eleitas. O estatuto prevê a prioridade no julgamento de denúncias, que devem ser concluídas em até 60 dias, e penalidades como advertência, suspensão, expulsão e dissolução de diretórios que não promovam ações de combate à VPCM.

SOLIDARIEDADE: O partido estabelece como dever dos filiados não praticar ou estimular atos de VPCM e zelar pelo pleno exercício dos direitos políticos das mulheres. Aqueles que violarem essas normas estarão sujeitos a medidas disciplinares.

UNIÃO BRASIL: O partido utiliza apenas de uma norma para dispor que os filiados que praticarem VPCM, mediante apuração em processo regular, ficarão sujeitos a medidas disciplinares. No entanto, não há normas voltadas para a prevenção.

3.3 Conclusão parcial

A análise dos estatutos partidários revelou que a maioria dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional adotou, em alguma medida, normas relacionadas ao combate à violência política contra a mulher (VPCM). Os partidos são: AVANTE; CIDADANIA; FE BRASIL; FE PSDB CIDADANIA; MDB; NOVO; PDT; PT; PL; PP; PRD; PSD; PV; PODEMOS; REPUBLICANOS; SOLIDARIEDADE; e UNIÃO BRASIL.

Por outro lado, alguns partidos ainda não atualizaram seus estatutos, conforme os documentos disponíveis no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Federação PSOL-Rede; PSOL; Rede Sustentabilidade; PSDB e PSB. O PCdoB também foi considerado como não atualizado, O PCdoB também foi considerado como não atualizado, pois optou por não incluir normas diretamente relacionadas à VPCM em seu estatuto.

Entre os partidos implementadores, observa-se uma variação significativa na profundidade e abrangência das normas adotadas. O Republicanos e o PV

destacam-se como os partidos com disposições mais completas, abordando aspectos preventivos, repressivos e até educativos. Ambos preveem a criação de campanhas de conscientização, cursos de formação, protocolos de denúncia, códigos de conduta e canais exclusivos para acolher denúncias, além de medidas para garantir a celeridade na apuração dos casos.

Outros partidos também apresentaram esforços relevantes. O Cidadania, por meio da Ouvidoria Nacional das Mulheres, instituiu um canal de denúncias e promove eventos e seminários voltados à prevenção e repressão à VPCM. O Avante assegura a apuração e o sigilo das denúncias registradas. O Podemos estabeleceu um canal exclusivo de denúncias e implementou programas e treinamentos voltados à conscientização no âmbito intrapartidário.

Apesar desses avanços, a análise dos estatutos evidencia que, em alguns casos, as normas ainda carecem de maior detalhamento e abrangência para garantir eficácia na prevenção e repressão da VPCM. Além disso, a ausência de dados sobre a implementação prática dessas disposições dificulta uma avaliação completa de sua efetividade. Assim, é necessário que os partidos avancem não apenas na formalização de normas, mas também na execução de ações concretas que consolidem o combate à violência política contra a mulher como prioridade em suas agendas.

CONCLUSÃO

O trabalho abordou o fenômeno da violência política contra as mulheres, que é um nome relativamente “novo” para um problema antigo, anteriormente não nomeado. Como se explicou no capítulo primeiro, quando organizações como a ACOBOL começaram a moldar o debate no final dos anos 90 e começo dos anos 2000, seus esforços contribuíram para a discussão na região e globalmente. A partir das denúncias contra vereadoras e prefeitas, começou-se a perceber que havia um tipo não discutido de violência ocorrendo, que era comum a um número significativo de mulheres na vida pública.

Seus esforços resultaram na necessidade de distinguir a violência política, que qualquer ator político pode enfrentar, da violência política contra as mulheres. Diferentemente da primeira, que envolve, sobretudo, opiniões políticas, a violência política contra a mulher busca, principalmente, a exclusão feminina da vida pública. Suas tipologias incluem violência física, psicológica, sexual, econômica e semiótica.

Como mencionado, os partidos políticos desempenham um papel central na perpetuação da violência política contra as mulheres. Em primeiro lugar, pesquisas e a literatura especializada indicam que, frequentemente, as mulheres já conhecem seus agressores. Muitas vezes, vítima e agressor compartilham círculos de confiança e até o mesmo público votante. Quebrar o silêncio torna-se, portanto, uma ação difícil, especialmente quando isso pode resultar em munição para o outro espectro político. Em segundo lugar, a ausência de um nível adequado de responsabilização institucional para os partidos dificulta a implementação de soluções para o problema, já que, muitas vezes, os partidos isolam as vítimas em vez de apoiá-las e não criam um ambiente seguro para as mulheres.

O Brasil aprovou sua legislação sobre o tema em 2021, com a Lei 14.192. Entre outras alterações, a lei determinou que os partidos políticos devem incluir em seus estatutos normas de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

Diante dessa determinação, formulou-se a seguinte pergunta de pesquisa: *Quais partidos políticos modificaram seus estatutos frente à determinação de alteração de seus estatutos a partir da Lei 14.192/2021?* O propósito foi o de mapear empiricamente a realidade dos partidos, com vistas a medir a adesão à Lei 14.192/2021.

Para isso, foi preciso fazer o levantamento dos dados, o que foi feito via consulta ao portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), já que os partidos políticos são obrigados a manter seus estatutos partidários atualizados junto ao tribunal. Adicionalmente, foram feitas consultas nos documentos disponibilizados pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG), nas páginas dos próprios partidos e, inclusive, foram enviadas mensagens diretamente às agremiações.

Após a coleta dos dados apresentados no capítulo segundo, as análises dos dados revelam que aproximadamente 74% dos partidos políticos (17 dos 23) com representação no Congresso Nacional já adotaram normas relacionadas à violência política contra a mulher (VPCM) em seus estatutos. Por outro lado, cerca de 26% (6 dos 23) ainda não atenderam à determinação da Lei 14.192/2021.

Durante o exame das normas intrapartidárias de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, observou-se uma grande disparidade de estratégias entre os partidos políticos, atraindo a necessidade de uma análise qualitativa, com vistas a investigar o nível de adequação às disposições da Lei 14.192/2021, se alto, médio ou baixo.

Qualitativamente, a pesquisa empírica revelou que as normas nos estatutos partidários variam consideravelmente em termos de adequação e profundidade. A maioria dos partidos que adotaram normas relacionadas à VPCM fez isso de maneira satisfatória, estabelecendo disposições claras de prevenção e repressão à violência política contra a mulher. Entretanto, algumas dessas normas ainda possuem um nível de generalidade que necessita ser aprimorado, pois em muitos casos as disposições são vagas ou não detalham de maneira suficiente os mecanismos de implementação, o que pode comprometer sua efetividade na prática.

Em outros partidos, embora a intenção de combater a violência política contra a mulher esteja presente, as disposições não abordam todos os aspectos necessários para um enfrentamento completo da violência, abordando aspectos de prevenção e repressão. Todos esses aspectos ficaram explicados no capítulo terceiro.

Em suma, além de responder à pergunta de pesquisa, o presente trabalho mostrou os avanços consideráveis na adesão dos partidos políticos à Lei 14.192/2021, mas também destaca a necessidade de aprofundamento e aprimoramento das normas adotadas, especialmente em relação à especificidade,

clareza e abrangência das disposições. Além disso, é fundamental que os partidos que ainda não atualizaram seus estatutos o façam o quanto antes, para que a legislação seja cumprida integralmente, contribuindo para um ambiente político mais seguro e justo para as mulheres.

Para além dos desafios normativos, é igualmente necessário considerar o persistente déficit democrático de gênero e raça nas agremiações políticas. Como aponta Silva (2022, p. 133), é fundamental continuar refletindo, sem blindar qualquer partido de críticas, sobre essa desigualdade estrutural, que não se limita às mulheres candidatas e/ou eleitas. As agremiações políticas seguem majoritariamente comandadas por homens, cujas decisões, tanto no parlamento quanto fora dele, inevitavelmente favorecem seus interesses de gênero, atravessados por fatores como classe, raça, etnia e região

Essa realidade se materializa através dos discursos, articulações, alianças e apoios políticos e econômicos, que através de "acordo de cavalheiros", definem suas próprias candidaturas, abrindo, quando convém, espaço residual e secundário para as mulheres. É essencial teorizar sobre como a violência política contra mulher pode ser um grande obstáculo para a participação feminina na arena política.

Embora haja uma pesquisa extensa sobre as barreiras ao acesso das mulheres a cargos políticos (Carroll e Sanbonmatsu 2013; Childs 2008; Kittilson 2006; Krook 2009; Krook 2016; Matland 1998; Matland e Studlar 1996; Puwar 2004; Sanbonmatsu 2002; Sanbonmatsu 2006), esses trabalhos ainda não teorizaram a violência como uma dessas barreiras. Da mesma forma, os estudos sobre a representação substantiva das mulheres, que refletem sobre o comportamento das mulheres como formuladoras de políticas e se elas "atuam em nome" das mulheres, também não consideraram a violência como um dos obstáculos que impedem o avanço dos interesses das mulheres (Franceschet e Piscopo 2008; Piscopo 2014; Waylen 2008). (Restrepo Sanín, 2018, p. 14-15)

Para fortalecer a democracia brasileira, é fundamental enfrentar as barreiras que ainda limitam o acesso feminino ao campo do poder. Garantir que as mulheres tenham condições efetivas de participação política envolve, necessariamente, combater a violência política contra a mulher e criar mecanismos de proteção adequados, inclusive dentro dos partidos políticos. Somente assim será possível construir uma política verdadeiramente equitativa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francileide. **Legislações de enfrentamento à violência política de gênero na América Latina**. NEXO Políticas Públicas, 13 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/politica/2023/02/13/Legislações-de-enfrentamento-à-violência-política-de-gênero-na-América-Latina>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

AVANTE. **Estatuto do partido**. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-trabalhista-do-brasil>>. Acesso em: 21 jan. 2025. <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-trabalhista-do-brasil>

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Brasília, 4 de ago. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Brasília, 1º de set. de 2021.

BIROLI, Flávia. **Political violence against women in Brazil: expressions and definitions**. Revista Direito e Práxis, v. 7, n. 3, p. 557-589, 2016.

Centro de Pesquisa Social; **ONU Mulheres. Violence Against Women in Politics: A study conducted in India, Nepal and Pakistan**. Nova Delhi: 2014.

CIDADANIA. **Estatuto do Partido**. 2023. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/cidadania>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

CSPL. **Intimidation in Public Life: A Review by the Committee on Standards in Public Life**. 13 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications/intimidation-in-public-life-a-review-by-the-committee-on-standards-in-public-life>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL). **Estatuto da Federação**. 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse/brasil-da-esperanca-fe-brasil>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA. **Estatuto da Federação**. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse/psdb-cidadania>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

FEDERAÇÃO PSOL REDE. **Estatuto da Federação**. 2022. Disponível em:

<<https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse/federacao-psol-rede>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

INSTITUTO ALZIRAS. **Censo das Prefeitas Brasileiras** (Mandatos 2021-2024). 2. ed. Disponível em: <<https://preefeitas.institutoalziras.org.br/censo/>> . Acesso em: 27 jan. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DEMOCRÁTICO PARA ASSUNTOS INTERNACIONAIS. **No Party To Violence: Analyzing Violence Against Women in Political Parties**. 1. ed. 2018

KROOK, Mona Lena. **Violence against women in politics**. 1. ed. USA: Oxford University Press, 2020.

LOPES, Twig Santos. **Violência política contra as mulheres**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2024.

MACHICAO BARBERY, Ximena. **Acoso Político: un tema urgente que afrontar**. La Paz, Bolívia. 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Procuradoria-Geral Eleitoral. **Breves considerações sobre as alterações estatutárias realizadas para o cumprimento do determinado na Lei 14.192/2021 e outros aspectos relativos ao papel ativo das agremiações partidárias para assegurar a participação feminina na política**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/BREVES2.PDF>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. **Recomendação PGE nº 1, de 21 de fevereiro de 2022**. PGR-00061264/2022. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/RecomendacaoaosPartidosPoliticos.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

NASCIMENTO, Roberta Simões. Violência política contra a mulher na legislação brasileira: análise da Lei 14.192/2021, sua aplicação em casos concretos e seus desafios. In: PEREIRA, Gabrielle Tatith; NASCIMENTO, Roberta Simões (orgs.). **Pilares do poder legislativo**. Brasília: Senado Federal, 2024, p. 357-409.

ONU MULHERES. **Dimensões da Violência contra Defensoras de Direitos Humanos no Brasil**. 29 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-lanca-estudo-dimensoes-da-violencia-contra-defensoras-de-direitos-humanos-no-brasil/>>. Acesso em: 27 jan. 2025.

ONU MULHERES. **Prevenção e enfrentamento da violência política contra as mulheres: experiências e boas-práticas na América Latina**. Newsletter 03, jun. 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/OnuMulheres_VPCM_NEWSLETTER-03_v09062021.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. **Estatuto do Partido**. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-comunista-do-brasil>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. **Estatuto do Partido**. 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-da-social-democracia-brasileira>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. **Estatuto do Partido**. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-democratico-trabalhista>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. **Estatuto do Partido**. 2023. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-dos-trabalhadores>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. **Resposta a Recomendação PGE nº 1 de 2022 e Ofício nº 238/2021 – SAFE/PGE**. Brasília, 18 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/PGR00274397.2022.PT.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PARTIDO LIBERAL. **Estatuto do Partido**. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-da-republica>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PARTIDO NOVO. **Estatuto do partido**. 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-novo>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PNUD; ONU MULHERES. **Prevenir a Violência contra as mulheres durante as eleições**: um guia programático. 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Guia-VCME_web.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA. **Estatuto do Partido**. 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-renovacao-democratica-prd>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO. **Estatuto do partido**. 2023. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-social-democratico>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. **Estatuto do partido**. 2017. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-socialismo-e-liberdade>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. **Estatuto do partido**. 2013. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-socialista-brasileiro>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PARTIDO VERDE. **Estatuto do Partido**. 2023. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-verde>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PODEMOS. **Estatuto do partido**. 2023. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-trabalhista-nacional>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PROGRESSISTAS. **Estatuto do partido**. 2023. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/partido-progressista>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL. Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG): **Apresentação**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PSOL. **Proposta de Resolução de Balanço e Organização para o 8º Congresso Nacional do PSOL**. 2023. Disponível em: <<https://psol50.org.br/file/2023/09/4-FINAL-Proposta-de-Resolucao-de-Balanco-e-Organizacao-2.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

PSOL. **Resposta ao Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG)**. Brasília, 07 de jul. de 2022. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/PGR00272051.2022.PSOL.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

RESTREPO SANIN, Juliana. **Violence Against Women in Politics in Latin America**. New Brunswick, New Jersey, out. 2018.

SILVA, Salete Maria da. **Supremacia masculina nos partidos políticos: violência política simbólica contra as mulheres**. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. 128-155, jul./dez. 2022.

SOLIDARIEDADE. **Estatuto do Partido**. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/solidariedade>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

SULER, John. **The online disinhibition effect**. Cyberpsychology & Behavior, v. 7, n. 3, p. 321-326, 2004.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.571, de 29 de maio de 2018**. Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao>>

o-no-23-571-de-29-de-maio-de-2018-2013-brasilia-df>. Acesso em: 20 de jan. de 2025.

UNIÃO BRASIL. **Estatuto do Partido**. 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/uniao-brasil>>. Acesso em: 21 jan. 2025.

UNIÃO BRASIL. **Ofício UBR/DN nº 019/2022**. Brasília, 14 de jul. de 2022. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/PGR00280849.2022-Unio.pdf/view>>. Acesso em: 21 jan. 2025.